



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 21 de outubro de 2022

nº 2701 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 18

Administração Pública Municipal

Pág. 24

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 35
--------------------	---------

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 36
>>Portarias	Pág. 38

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 39
>>Avisos	Pág. 39
>>Extratos	Pág. 40

Licitações

>>Avisos	Pág. 42
----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO: 00880/21-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Regime Diferenciado de Contratação – RDC n. 001/2021/CELHEURO/SUPEL/RO e Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022. Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas para elaboração e aprovação do projeto e a construção do novo Hospital de Urgências e Emergências do Estado Rondônia (HEURO), em Porto Velho, seguindo-se da locação, no modelo *Built to Suit* - BTS.
INTERESSADOS: Estado de Rondônia e Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) – Ente e/ou Unidade Gestora fiscalizada.
RESPONSÁVEIS: **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia;
Sociedade de Propósito Específico Vigor Turé S.A (CNPJ: 44.664.375/0001-21), Contratada.
PROCURADORES: Maxwel Mota de Andrade, Procurador-Geral do Estado de Rondônia;
 Tiago Cordeiro Nogueira, Procurador-Geral Adjunto do Estado de Rondônia.
RECURSOS: R\$1.040.040.000,00 (um bilhão quarenta milhões e quarenta mil reais).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0164/2022-GCVCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO – RDC N. 001/2021/CELHEURO/SUPEL/RO. CONTRATO N. 0007/SESAU/PGE/2022. CONSTRUÇÃO DO NOVO HOSPITAL DE URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS DO ESTADO RONDÔNIA (HEURO). MODELO *BUILT TO SUIT* – BTS. DM 0198/2021-GCVCS/TCE-RO (ITENS II E III). DETERMINAÇÕES PARA MELHOR DEFINIR A ÁREA MÍNIMA, POR AMBIENTE, E ESPECIFICAR A COMPETÊNCIA PARA REALIZAR AS MANUTENÇÕES PREDIAIS. CUMPRIMENTO. NECESSIDADE DE NOVAS MEDIDAS VISANDO: À EFICIÊNCIA NO PROCESSO DE COMUNICAÇÃO PARA O REGULAR DESENVOLVIMENTO DOS PROJETOS DO HEURO; À MELHORIA NA RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO EMPREENDIMENTO; À GESTÃO E CONTROLE DOS PRAZOS PACTUADOS; À REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS AFETAS À OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÕES, LICENÇAS, OUTORGAS E ALVARÁS. DETERMINAÇÕES DE MEDIDAS SANEADORAS – FUNDAMENTO: ART. 38, I, “B”, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C OS ARTIGOS 61, I, “B”, E 63, *CAPUT*, DO REGIMENTO INTERNO.

Tratam estes autos de Fiscalização de Atos e Contratos relativamente ao edital de Regime Diferenciado de Contratação – RDC n. 001/2021/CELHEURO/SUPEL/RO e ao Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022^[1] dele decorrente (Processo SEI: 0036.051446/2021-28),^[2] cujo objeto é a elaboração e aprovação de projeto e construção do novo Hospital de Urgências e Emergências de Rondônia (HEURO), em Porto Velho/RO, seguindo-se da locação, no modelo *Built to Suit* (BTS), ao Estado de Rondônia, em atendimento aos interesses da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), incluindo-se a manutenção do estabelecimento pelo prazo contratual de 30 (trinta) anos.^[3]

O valor total da contratação foi de **R\$1.040.040.000,00** (um bilhão quarenta milhões e quarenta mil reais), com pagamentos mensais de R\$2.889.000,00 (dois milhões oitocentos e oitenta e nove mil reais), segundo o previsto na Cláusula Sétima do Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022 (fls. 3980, ID 1255244).

A fiscalização em tela é sistêmica e concomitante. E, na fase contratual, o Corpo Técnico se incumbirá de prosseguir no exame da execução do objeto e da liquidação das despesas, nos exatos termos dispostos entre os parágrafos 7 e 10 do relatório instrutivo inicial (Documento ID 1070314).

No relatório técnico primário, de 19.7.2021 (Documento ID 1070314), o Corpo Instrutivo identificou riscos na contratação em apreço, dividindo-os, resumidamente, em: a) relacionados aos estudos de viabilidade econômico-financeira; b) afetos às características técnicas de engenharia; e, c) concernentes aos aspectos formais da licitação. Diante deste cenário, por meio da DM 0126/2021/GCVCS/TCE-RO, de 20.7.2021 (Documento ID 1071222), emitiu-se tutela antecipatória para que os responsáveis se abstivessem de adjudicar, homologar ou contratar o objeto do RDC n. 001/2021/CELHEURO/SUPEL, até posterior deliberação deste Tribunal.

Em seguida, diante da plausibilidade das justificativas e dos documentos apresentados pelos responsáveis, a teor da DM 0198/2021-GCVCS/TCE-RO, de 16.11.2021 (Documento ID 1125238), houve a revogação da referida tutela antecipatória, com a emissão de notificação aos responsáveis (itens II e III) para melhor definir a área mínima, por ambiente, em função de diversos parâmetros (número de paciente, leitos, salas cirúrgicas, etc.), tendo por finalidade mitigar o risco de que a estimativa de espaço, por leito, fosse subdimensionada; e, ainda, para especificar as manutenções prediais de responsabilidade do consórcio vencedor e aquelas incumbidas ao contratado por Parceria Público Privada (PPP) “bata cinza e/ou bata branca”, dentre outros alertas. Veja-se:

DM 0198/2021-GCVCS/TCE-RO

[...] I – **Revogar** a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, disposta no item I da DM 0126/2021/GCVCS/TCE-RO, em que se determinou ao Excelentíssimo Senhor, **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia, bem como aos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, e **Ian Barros Mollmann** (CPF: 004.177.372-11), Presidente da Comissão Especial de Licitação do HEURO (CELHEURO), que **se abstivessem** de adjudicar, homologar ou contratar o objeto do RDC n. 001/2021/CELHEURO/SUPEL – que trata da contratação de empresa ou consórcio de empresas para elaboração e aprovação de projeto e construção do novo Hospital de Urgências e Emergências de Rondônia (HEURO), em Porto Velho/RO, seguindo-se da locação, no modelo *Built to Suit* (BTS) à Administração Pública, incluindo a manutenção do estabelecimento pelo prazo contratual – de modo a **autorizar** o prosseguimento do feito, uma vez que sanadas e/ou mitigadas as irregularidades descritas nos itens II, alíneas “a” e “b”; III, alínea “a”; IV, alíneas “a” e “b”; V, alíneas “a” a “d”; VI, alínea “a”; VII, alíneas “a” a “c”; e, ainda, cumpridas as determinações inseridas nos itens VIII, alíneas “a”, “c”, “e”, “f”, “g”; e IX, alíneas “a” e “b”; desconsiderando-se, uma vez que superadas, as medidas presentes no item VIII, alíneas “b” e “d”, todos da referida decisão, sopesando-as com os princípios do formalismo moderado, da proporcionalidade e da razoabilidade; frente à relevância da contratação para o Estado de Rondônia, em atendimento ao interesse público na área da saúde; diante da ausência de impugnações ao edital; e, ainda, orientando-se pelas disposições dos artigos 20 e 21, parágrafo único, da LINDB, bem como na linha dos novos contornos do art. 147, incisos e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21;

II – **Determinar a notificação** do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, ou de quem lhe vier a substituir, para que adote as medidas administrativas necessárias – por ocasião da adequação dos projetos às normas da ANVISA (RDR n. 50/2002), que definem a área mínima, por ambiente, em função de diversos parâmetros (número de paciente, leitos, sala cirúrgicas, etc.) – visando mitigar o risco de que aestimativa de área,

porteito, realizada para o HEURO esteja subdimensionada, vez que não se localizou nenhum hospital com a relação de leito m² abaixo de 100,00 m², sendo que o estudo em comento considerou 87,5 m², por leito, com probabilidade considerável de que os 34.912,50m² (trinta e quatro mil, novecentos e doze metros quadrados e meio) não suportem 399 leitos, conforme descrito no parágrafo 61 e seguintes do relatório técnico (Documento ID 1122798);

III – Determinar a notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, ou de quem lhe vier a substituir, para que adote providências administrativas visando inserir cláusulas, na minuta do contrato, com vistas a melhor especificar quais são as manutenções prediais da responsabilidade do consórcio vencedor – inclusive aquelas necessárias à boa conservação predial e que raramente são consideradas, tais como: limpeza de fachada, caiação de meio fio, inspeção e limpeza de caixas de passagem etc. – e, por fim, quais ficarão como encargo da futura empresa a ser contratada por PPP “bata cinza e/ou bata branca”, conforme disposto nos parágrafos 99 e 398 do relatório técnico (Documento ID 1122798);

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do RI/TCE-RO, para que o responsável, notificado a teor dos itens anteriores, apresente a esta Corte de Contas justificativas e/ou a comprovação da adoção das medidas administrativas iniciais de cumprimento do item II; e, na integralidade, de atendimento ao disposto no item III, ambos desta decisão, sob pena de incorrer na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, além da responsabilização pelos danos que vier a dar causa;

V – Alertar o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, ou a quem lhe vier a substituir, no sentido de que – em contratações futuras para a realização de consultoria/assessoria – adote providências administrativas com o fim de verificar/validar os estudos apresentados, antes de utilizá-los nas licitações/contratações deflagradas pela SESAU, conforme a análise contida no parágrafo 110 e seguintes do relatório técnico (Documento ID 1122798);

VI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) que acompanhe e avalie os atos que ensejarão a adjudicação e a homologação do certame, relativos ao cumprimento dos termos contratuais, na senda dos últimos ajustes inseridos no edital e anexos, afetos à devida realização do pactuado, assim como os demais desdobramentos do certame em apreço, efetivando os encaminhamentos que se mostrarem necessários para a correção de eventual irregularidade que possa ensejar riscos de lesão ao erário, prestigiando-se a segurança e a sustentabilidade financeira da contratação em apreço, nos termos lavrados na análise desta Decisão;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis, encaminhando-lhes cópias do relatório técnico (Documento ID 1122798) e desta decisão, acompanhando o prazo fixado no item IV, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) advertir os jurisdicionados de que o não atendimento às determinações deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

b) autorizar a citação, por edital, em caso de não localização das partes, a teor do art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

VIII – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público do Estado de Rondônia** (MP/RO) e o **Ministério Público de Contas** (MPC), por meio dos respectivos Procuradores Gerais, bem como a **Presidência deste Tribunal de Contas**, na pessoa do Exmo. Conselheiro Paulo Curi para conhecimento dos termos da presente decisão;

IX – Intimar do teor desta decisão, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, o Excelentíssimo Senhor, **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia; os (as) Senhores (as): **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU; **Victória Cristina Belarmino da Silva** (CPF: 026.193.052-41), Assessora Técnica de Compras da SESAU; **Keiti Silva de Oliveira** (CPF: 001.771.892-90), Gerente de Programas Estratégicos da SESAU; **Jaqueline Teixeira Temo** (CPF: 839.976.282-20), Gerente de Compras da SESAU; **Giohana Bruna Arruda Dias** (CPF: 018.691.922-06), Assessora Especial III da SESAU; **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente da SUPEL; **Ian Barros Mollmann** (CPF: 004.177.372-11), Presidente da Comissão Especial de Licitação do HEURO (CELHEURO); **Eralda Etra Maria Lessa** (CPF: 161.821.702-04); **Harrisson Lucas Oliveira Rodrigues** (CPF: 982.428.062-68); **Nadiane da Costa Laia** (CPF: 933.469.052-68); **Samara Rocha do Nascimento** (CPF: 015.588.502-28), Membros da CELHEURO; a **Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo – FESPSP** (CNPJ: 63.056.469/0001-62), Contratada para realizar os estudos de viabilidade econômico-financeira do HEURO; a empresa **B3 S.A. Brasil, Bolsa, Balcão** (CNPJ: 09.346.601/0001-25), Contratada para prestar assessoria e apoio operacional ao procedimento licitatório de RDC, no modelo *built to suit* – BTS; os advogados constituídos: Escritório **Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados**, sociedade registrada na OAB/SP 485; **Gláucia Mara Coelho**, OAB/SP 173.018; **Eliane Cristina Carvalho**, OAB/SP 163.004; **Carolina Jaen Saad**, OAB/SP 422.974; **José Alexandre Ferreira Sanches**, OAB/SP 210.077; **Lucas de Moraes Cassiano Sant’anna**, OAB/SP 234.707; **Ariane Fuller**, OAB/SP 434.194; **Maria Cristina Angelim Barboza**, OAB/SP 301.532; e, por fim, aos Procuradores do Estado de Rondônia: **Maxwel Mota de Andrade**, Procurador-Geral, e **Tiago Cordeiro Nogueira**, Procurador-Geral Adjunto, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

X – Ao término do prazo estipulado, apresentadas ou não as justificativas e/ou razões de defesa, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, retornando os autos conclusos a esta Relatoria;

XI – Publique-se a presente Decisão. [...]. (Sic.).

Após oficiados,⁴⁴ os responsáveis manifestaram-se nos autos. Nesse particular, a empresa B3 S.A. Brasil, Bolsa, Balcão (CNPJ: 09.346.601/0001-25) apresentou manifestação de ciência e anuência, quanto à exclusão de sua responsabilidade (Documento ID 1128799). Ao seu turno, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO (Documento ID 1128374) solicitou informações sobre a suspensão da licitação, ambas obtendo respostas por meio do Despacho n. 0293/2021-GCVCS/TCE-RO, de 30.11.2021 (Documento ID 1131847).

Ao tempo, o Senhor Fernando Rodrigues Máximo, então Secretário da SESAU, formulou pedido de prorrogação de prazo para apresentar justificativas em face dos termos da DM 0198/2021-GCVCS/TCE-RO (Documento ID 1136322), o que foi deferido na forma da DM 0227/2021-GCVCS-GCVCS-TC, de 17.12.2021

(Documento ID 1141220). Com isso, na senda dos Documentos IDs 1143738 a 1143740, foram juntados aos autos as razões de justificativa por parte do citado responsável.

Ademais, dentre outros elementos informacionais, o Senhor Ian Barros Mollmann, Presidente da Comissão Especial de Licitação do HEURO (CELHEURO), fez incluir nos autos todos os documentos afetos à contratação (Documentos IDs 1255096 a 1255439). No feito também foram juntados pareceres da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (AGEVISA), a teor dos Documentos IDs 1256119 e 1256122.

Continuamente, efetivada a análise sobre as justificativas e os documentos apresentados pelos responsáveis, no relatório instrutivo juntado ao PCe em 5.9.2022 (Documento ID 1257462), o Corpo Técnico concluiu que foram cumpridas as medidas dispostas nos itens II e III da DM 0198/2021-GCVCS/TCE-RO. E, em complemento, propôs a realização de recomendações com o objetivo de aprimorar o processo da contratação. Extrato:

[...] 4. CONCLUSÃO

112. Encerrada a presente análise, considera-se **cumprido** o item II da Decisão Monocrática n. 0198/2021-GCVCS/TCE-RO, pela respectiva aprovação dos projetos junto à AGEVISA-RO, bem como **cumprido** o item III da referida decisão, pois as cláusulas inseridas no Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022 mostraram-se suficientes para esclarecer as responsabilidades no que tange à manutenção predial.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

113. Diante do exposto, propõe-se ao relator:

a. Considerar cumpridas as determinações contidas nos itens II e III da DM 0198/2021-GCVCS/TCE-RO;

b. Recomendar à SESAU e ao SEOSP que estabeleçam ferramentas eficientes de comunicação, de forma a economizar recursos humanos, possibilitando maior chance do projeto evoluir em tempo adequado, e consagrando o princípio da eficiência, conforme fundamentado no subcapítulo 3.1 deste relatório técnico;

c. Recomendar à SESAU que crie ferramenta (checklist ou equivalente), a ser aplicada ao longo do desenvolvimento dos projetos complementares do HEURO, que garanta que todos os pontos qualitativos da contratação serão efetivamente atendidos pelas previsões em projetos, conforme fundamentado no subcapítulo 3.2.1.1 deste relatório técnico;

d. Recomendar aos gestores e técnicos da SESAU e SEOSP que, na aprovação dos projetos ligados a equipamentos críticos, tais como elevadores, geradores, nobreaks e sistema de climatização, garantam que os equipamentos a serem fornecidos tenham reconhecida relação custo/benefício de operação e manutenção, bem como possibilidade de manutenção local, conforme fundamentado no subcapítulo 3.2.1.1 deste relatório técnico;

e. Recomendar à SESAU que, enquanto contratante, tenha gestão e controle sobre os prazos pactuados e, caso necessário, use dos instrumentos contratuais vigentes para garantir o efetivo cumprimento contratual, conforme fundamentado no subcapítulo 3.2.1.2, "c" deste relatório técnico;

f. Determinar, após a adoção das medidas processuais cabíveis, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, para que, por meio da Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6, acompanhe e fiscalize a execução do Contrato nº 0007/SESAU/PGE/2022 (ID 1255244). (Sic.).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), na senda do Parecer 0179/2022-GPGMPC, de 10.10.2022 (Documento ID 1273812), da lavra do d. Procurador-Geral, Adilson Moreira de Medeiros – corroborou a manifestação da Unidade Técnica – no sentido de serem efetivadas as medidas em tela; e, em acréscimo, opinou por emitir recomendações aos gestores da SESAU e SEOSP, tendo por objetivo regularizar pendências junto aos órgãos competentes (AGEVISA, SEMUR, SEMTRAN, SEMA e CBMRO) para a obtenção de autorizações, licenças, outorgas e alvarás. *In verbis*:

Parecer 0179/2022-GPGMPC

[...] Ante o exposto, convergindo integralmente com o relatório exarado pelo corpo instrutivo, em sede de procedimento de monitoramento de decisão, manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que esse egrégio Tribunal de Contas delibere pelas seguintes medidas:

I – considerar cumprida a DM-0198/2021-GCVCS/TCE-RO, visto que restou comprovada por parte da SESAU-RO a adoção das medidas fixadas nos itens II e III de mencionado *decisum*, conforme atestam as evidências coligidas nesse sentido, nas quais se fundamenta o presente parecer ministerial;

II – endereçar aos titulares de SESAU e SEOSP, conforme o caso, as recomendações propugnadas pelo corpo instrutivo dessa Corte de Contas no seu **RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO**, item **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**, letras **b, c, d e e**;

III – recomendar à SESAU-RO, por seu titular, em acréscimo às exortações de que trata o item anterior, que acompanhe ou exija, conforme seja o caso, da contratada Sociedade de propósito Específico Vigor Turé S.A, por meio dos instrumentos que julgar hábeis, notadamente os previstos no Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022, como notificações, advertências e sanções, se justificáveis tais medidas, a regularização das seguintes pendências junto aos órgãos a seguir indicados, a fim de finalizar a obtenção de autorizações, licenças, outorgas e alvarás, quais sejam:

a) junto à Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo – SEMUR: saneamento das falhas quanto ao uso e ocupação do solo e critérios urbanísticos, ponto em relação ao qual consta que o projeto apresentado foi reprovado;

b) junto à Secretaria Municipal de Trânsito – SEMTRAN: cumprimento das exigências quanto ao atendimento do número de vagas, critérios de acesso, calçamentos e demais aspectos ligados ao trânsito, cujo projeto sequer foi ainda apresentado, segundo o que consta dos autos;

c) junto à Secretaria Municipal de Meio-Ambiente – SEMA: saneamento das falhas detectadas quanto às condicionantes ambientais, em relação às quais teria vencido o prazo para retificações do projeto apresentado, adiando a protocolização e análise de novos documentos, segundo apurou a unidade técnica;

d) junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO: saneamento das falhas quanto à prevenção e combate a incêndio e pânico, aspecto em relação ao qual persiste inconclusa a aprovação do projeto apresentado, sem embargo das notícias de empenho por parte daquela corporação em relação a esse ofício;

IV – fixar prazo aos responsáveis para a comprovação nos autos das medidas indicadas nos itens II e III. [...]. (Sic.).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, como pontuado alhures, tratam estes autos de Fiscalização de Atos e Contratos relativamente ao edital de RDC n. 001/2021/CELHEURO/SUPEL/RO e ao Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022 dele decorrente, cujo objeto é a elaboração e aprovação do projeto, com a construção do novo HEURO, seguindo-se da locação, no modelo BTS, ao Estado de Rondônia.

No último exame aos autos da referida contratação (fls. 4340/4361, ID 257462), o Corpo Técnico realizou a seguinte análise. Extratos:

3.1. Da evolução do processo

[...] 20. Necessário ressaltar que, após a suspensão da tutela, o Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022 foi subscrito pelo Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria Estadual da Saúde, e pela Sociedade de Propósito Específico Vigor Turé S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.664.375/0001-21, no dia 17 de janeiro de 2022 (ID 1255244).

[...] 30. [...] a expectativa inicial de apresentação de projetos era o dia 18.03.2022, com aprovação na data limite de 23.03.2022. De forma diversa, o parecer aprovando efetivamente os projetos acabou ocorrendo no dia 16.05.2022, ou seja, 54 dias após o inicialmente previsto.

31. Não obstante o atraso aferido, é de se considerar que as equipes técnicas da SESAU e CONTRATADA não permaneceram inertes em buscar a efetiva aprovação dos projetos, inclusive, realizando reuniões em que importantes decisões foram tomadas (vide ata de reunião ID 1255311). Necessário ressaltar que uma das reuniões ocorreu em São Paulo/SP, com os diversos técnicos envolvidos no projeto em comento, ocasião em que relevantes pontos e definições foram estabelecidos.

32. Ao fim, segundo ofício da CONTRATADA e análise da SESAU, foi apresentado projeto para além de inicialmente exigido, intitulado pela CONTRATADA de projeto pré-executivo. Esta entrega, em tese, demonstra que a o aumento de prazo foi acompanhado de benefícios para o projeto.

33. Isto posto, considerando que as análises de dilação de prazo foram realizadas, de forma tempestiva, que o lapso temporal entre previsão de aprovação dos projetos e efetiva aprovação não é expressivo, entendemos que os atrasos ora analisados, referentes à aprovação da SESAU, não merecem ser entendidos como irregularidade. [...].

[...] 3.2.1. Do Item II da DM 0198/2021-GCVCS/TCE-RO

[...] 42. Em consulta ao processo n. 0002.069256/2022-35, verificou-se a emissão do Parecer nº 382/2022/AGEVISA-NEA (ID 1256122), de 22.08.2022, no qual a AGEVISA atesta que o Projeto Básico de Arquitetura – PBA para construção do HEURO está em conformidade com as normas técnicas e sanitárias vigentes, atendendo às especificações legais, inclusive a RDC n. 50/2002.

43. Desse modo, conclui-se pelo cumprimento do item II da DM n. 0198/2021-GCVCS/TCE-RO, pois restou verificado que foram adotadas medidas administrativas visando mitigar os riscos quanto à adequação dos projetos às normas da ANVISA (RDC n. 50/2002), que definem a área mínima, por ambiente, em função de diversos parâmetros (número de paciente, leitos, sala cirúrgicas, etc.), bem como visando mitigar os riscos de subdimensionamento da estimativa de área por leito. [...].

[...] 3.2.2. Do Item III da DM 0198/2021-GCVCS/TCE-RO

[...] 109. Ao analisar o Contrato nº 0007/SESAU/PGE/2022 (ID 1255244), constatou-se que as cláusulas referentes às disposições da etapa de manutenção predial foram incluídas, consignando nessa etapa que “a SPE será a locadora da infraestrutura objeto da OBRA, sendo responsável pela manutenção predial dos edifícios locados”, nos termos do contrato.

110. A decisão desta Corte de Contas exemplificou manutenções que, geralmente, são negligenciadas em edificações públicas, tais como: limpeza de fachada, caiação de meio fio, inspeção e limpeza de caixas de passagem etc. Da análise da cláusula contratual acima, observa-se que houve a adequada definição da manutenção de inúmeros itens constituintes de uma edificação (esquadrias, forros, impermeabilização, cortinas, marcenaria, serralheria, combate a incêndio, e demais itens comuns ligados a obras civis).

111. Desse modo, conclui-se pelo cumprimento do item III da decisão em análise. [...].

[...] 3.2.1.1. Do projeto básico

[...] 62. Por fim, necessário rememorar questões técnicas qualitativas previstas no instrumento convocatório (ID 1028817, pág. 299-307), que são requisitos da contratação e que devem ser observadas, tais como:

- a. Necessidade de previsão de sistema solar de aquecimento de água;
- b. Exigência de geradores para toda a carga e nobreaks para cargas críticas;
- c. Projeto de Luminotécnica, com software específico e exigência de eficiência;
- d. Necessidade de redução de demanda de climatização, através de uso de brises, telhas termoacústicas, muros verdes, parede ventiladas etc;
- e. Uso de tecnologias sustentáveis;

63. Como exemplo, observamos que, nos projetos arquitetônicos, as telhas estão previstas somente como “telha metálica”, não existindo indicação de uso de telhas termoacústicas. Como se trata de edificação térrea, com extensa área de telhado, o ideal é que a exigência de redução de carga térmica da edificação, seja satisfeita através de uso de telhas termoacústicas e outras medidas cabíveis.

64. Assim, sugerimos que seja recomendado à SESAU que crie ferramenta (checklist ou análogo), a ser aplicada ao longo do desenvolvimento dos projetos complementares do HEURO, que garanta que todos os pontos qualitativos da contratação serão efetivamente atendidos pelas previsões em projetos.

65. Ainda, conforme devidamente estabelecido em reuniões gravadas entre TCERO, PGE e SESAU, a fim de satisfazer as exigências editalícias de equipamentos com boa relação custo/benefício de operação e manutenção, necessário rigor técnico na aprovação de projetos e compra de equipamentos que demandam manutenções especializadas e são de funcionamento crítico, tais como elevadores, geradores, nobreaks, sistema de climatização e outros.

66. Logo, considerados prudente recomendar aos gestores e técnicos da SESAU e SEOSP que, na aprovação dos projetos ligados a equipamentos críticos, tais como elevadores, geradores, nobreaks e sistema de climatização, que garantam que os equipamentos a serem fornecidos tenham reconhecida relação custo/benefício de operação e manutenção, bem como possibilidade de manutenção local, de forma a possibilitar efetividade e eficiência na contratação.

3.2.1.2. Da aprovação junto aos órgãos competentes**[...] a. AGEVISA – Critérios e condicionantes sobre o planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde**

69. Os estabelecimentos assistenciais de saúde de Rondônia devem ser submetidos a controle sanitário. Sendo assim, o seu Projeto Básico de Arquitetura – PBA para construção, reforma, ampliação ou até adequação deve ser submetido à análise pelo Núcleo de Engenharia e Arquitetura (NEA) da Agência Estadual de Vigilância em Saúde (AGEVISA). O parecer técnico com aprovação nesse setor é condicionante para a liberação de Licença Sanitária Estadual.

70. O embasamento teórico utilizado pelo órgão estadual é disponibilizado pelo nível federal, com a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), mais especificamente a Resolução RDC nº 50 da ANVISA, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, bem como a Resolução RDC nº 51 da ANVISA, que dispõe sobre os requisitos mínimos para análise, avaliação e aprovação de projetos físicos de estabelecimentos de saúde no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS).

71. Durante a realização desta análise, a aprovação junto a AGEVISA era a principal premissa a ser cumprida para o andamento do projeto. Assim, através do sistema SEI mantido pelo executivo estadual, consultou-se o processo n. 0002.069256/2022-35, que trata da aprovação dos referidos.

72. Após o requerimento inicial de aprovação dos projetos, foi emitido o Parecer nº 218/2022/AGEVISA-NEA, ID 1256119, no qual foram elencadas 262 (duzentas e sessenta e duas) pendências para a serem sanadas pela contratada. Diante do grande número de apontamentos, o corpo técnico categorizou estes apontamentos em: (i) baixo ou inexistente impacto, sendo aqueles dedicados a questões formais e detalhamentos; (ii) de médio impacto, que são relativos a alterações de média complexidade e/ou que influenciam no funcionamento e uso da unidade de saúde e; (iii) de alto impacto, que são os que podem inviabilizar o projeto. Também foram avaliadas solicitações que são discricionárias, competências de outras secretarias ou que serão abordadas em projetos executivos.

73. A categorização teve o seguinte resultado: 9 apontamentos que são questões discricionárias, competências de outras secretarias ou que serão abordadas em projetos executivos; 214 apontamentos de baixo impacto; 39 apontamentos de médio impacto; nenhum apontamento de alto impacto.

74. Em virtude desta categorização, foi realizada reunião entre TCE-RO e AGEVISA no dia 22 de agosto de 2022, com a presença de diretor da AGEVISA e o Secretário Geral de Controle Externo. Na ocasião foram abordados, principalmente, os apontamentos de médio impacto, ocasião em que foi relatado pela AGEVISA que a maior parte foi devidamente resolvida em nova apresentação de documentação pela contratada.

75. Ponto importante do encontro foi o questionamento dos técnicos desta Corte de Contas sobre a qualidade do projeto e soluções ofertadas pela contratada. Explicaram os técnicos da AGEVISA que a arquiteta responsável pelo projeto é considerada uma das melhores da América Latina em projetos hospitalares, bem

como que o projeto tem considerável qualidade e deverá atender satisfatoriamente a necessidade rondoniense, não existindo nenhum ponto relevante que possa prejudicar o projeto.

76. Em consulta ao processo n. 0002.069256/2022-35, verificou-se a emissão do Parecer nº 382/2022/AGEVISA-NEA (ID 1256122), no mesmo dia da realização da reunião na Corte de Contas, aprovando o projeto sob os aspectos que competem a AGEVISA. Logo, entende-se que uma das premissas mais importantes deste processo foi cumprida: a adequação do projeto às regras de edificações hospitalares e, por conseguinte, à necessidades da saúde do Estado de Rondônia.

b. SEMUR – Uso e ocupação do solo e demais critérios urbanísticos

77. Os critérios de uso e ocupação do solo estão presentes no capítulo II do título IV da Lei Complementar nº 97 de 29 de dezembro de 1999. O uso do solo das regiões urbanas de Porto Velho é regulado de acordo com as zonas de uso. Em cada zona haverá diferentes permissões para o uso do solo, sendo elas: permitido, sujeito a controle especial e proibido.

78. O município pode ordenar o uso e a ocupação do solo com o objetivo de promover desenvolvimento urbano, desde que seja usado o Sistema Tributário como instrumento, com o propósito de motivar ou limitar o uso.

79. A zona de uso em que se situa esse projeto é a zona ZR2, relativa à zona de uso residencial de média densidade. O anexo IV da Lei, apresenta um quadro de índices de controle urbanístico, sendo que, nesta zona, há o limite de dois pavimentos nas edificações. Além disso, o uso de solo específico para hospitais (E4.1) pode estar presente em qualquer zona de uso urbana, sendo sujeita a controle.

80. Compulsando os autos, pela informação contida no ofício CE nº 018/2022 (ID 1255432), a contratada tinha objetivo de assinar um TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), obtendo acesso ao Alvará Provisório em 29 de julho de 2022.

81. Consultados os servidores da SESAU, nos foi informado que houve a reprovação dos projetos por parte da SEMUR, não sendo aberta a possibilidade de assinatura do TAC. Como este ponto não foi objeto específico de determinação, optou-se por se abster, nesta oportunidade, de qualquer apontamento técnico acerca da posição da SEMUR.

c. SEMTRAN – Atendimento do número de vagas, critérios de acesso e calçamentos e demais aspectos ligados ao trânsito

82. Para aprovação do projeto junto a SEMTRAN, é necessária a consideração de alguns fatores exigidos no Anexo I da Lei Complementar nº 747 de 29 de dezembro de 2018, sendo eles: o conflito ou congestionamento nas vias ao redor em qualquer horário para embarque ou desembarque, estacionamento irregular, ocupação de meio-fio ao redor da edificação, carga ou descarga irregular, insegurança de pedestres e sobrecarga de pontos de embarque ou desembarque de transporte coletivo.

83. Para os problemas supracitados, a própria Lei aponta a necessidade de áreas internas para regular esses problemas que devem ser adotados para evitá-los, sendo essas áreas voltadas para embarque e desembarque, carga e descarga, veículos de emergência, acesso de pedestres e estacionamento.

84. Além das áreas internas, devem ser considerados outros pontos importantes na elaboração do projeto básico, sendo eles: projeto de segurança para pedestres, verificação de pontos de ônibus e verificação dos pontos críticos do sistema viário.

85. De acordo com o Anexo III da Lei Complementar nº 747 de 29 de dezembro de 2018, o critério para número de vagas de estacionamento em hospitais e maternidades segue a regra:

- Até 50 leitos: 1 vaga para cada leito;
- Até 51 a 200 leitos: 1 vaga para cada 1,5 leito;
- Acima de 200 leitos: 1 vaga para cada 2 leitos.

86. Como já mencionado, o projeto do HEURO conta, atualmente, com 399 (trezentos e noventa e nove) leitos, sendo necessário, portanto, um total de no mínimo 200 (duzentas) vagas de estacionamento (segundo a relação de 1 vaga para cada 2 leitos), sendo que o projeto atual conta com:

- 52 (cinquenta e duas) vagas para motocicletas;
- 188 (cento e oitenta e oito) vagas para carros.

87. Além dos pontos abordados, faz-se necessário, ainda, o Relatório de Impacto sobre o Tráfego – RIT, uma vez que o HEURO se enquadra como um empreendimento com a capacidade de atrair viagens de todo o município, sendo um Polo Gerador de Alto Impacto.

88. Consoante o artigo 10 da Lei Complementar nº 747 de 29 de dezembro de 2018, o RIT tem como objetivo identificar as possíveis consequências da implantação de um projeto, a estrutura viária que o circunda, e responsabiliza a SEMTRAN no processo de análise e definição de possíveis medidas mitigadoras dos impactos que possam ocorrer.

89. O anexo IV da Lei referenciada acima traz o roteiro mínimo e os parâmetros para a confecção do RIT, que deve ser feito por uma equipe que é responsável por todas as informações, resultados e conclusões através de ART ou de RRT, devendo ser entregue à SEMTRAN para a avaliação do projeto a ser executado.

90. Consultando o documento CE nº 018/2022 (ID 1255432), tem-se que, somente no mês de julho do ano corrente ano, foi informado sobre a contratação de uma empresa para o desenvolvimento do RIT, prazo incompatível com as regras contratuais e com a aprovação dos projetos junto à SESAU.

91. De acordo com a linha temporal exposta no capítulo 3.1, a aprovação dos projetos por parte da SESAU ocorreu no meio do mês de maio do ano corrente. Logo, no mínimo, o RIT deveria ter sido iniciado imediatamente após a referida aprovação, devendo estar finalizado no momento desta análise.

92. A contratada poderia até ir além, iniciando o RIT anteriormente, até mesmo, da aprovação dos projetos pela SESAU, pois, as questões urbanísticas, calçadas, estacionamentos etc., ou seja, questões que efetivamente impactam o trânsito, não tiveram alteração entre a apresentação de projetos ocorridas no dia 28 de março de 2022 e a posterior aprovação que se deu em 16 de maio de 2022.

93. O encadeamento de datas exposto demonstra, no mínimo, inércia da contratada em requerer as licenças necessárias junto a SEMTRAN, algo que tem impactado no efetivo início das obras. Isto posto, sugere-se que seja recomendado a SESAU que, enquanto contratante, tenha gestão sobre os referidos prazos e, caso necessário, use dos instrumentos contratuais vigentes para garantir o efetivo cumprimento contratual (notificações, advertências, multas entre outros).

d. SEMA – Condicionantes ambientais e expedições de licenças

94. Em concordância com o Anexo I da Resolução COMDEMA nº 8 de 02 de julho de 2019, essa edificação se classifica como um empreendimento de impacto local passível de licenciamento ambiental, com potencial de poluição alto e porte excepcional, que em conformidade com o inciso II do artigo 6º da Lei complementar nº 684 de 17 de outubro de 2017 demanda uma Licença Ambiental de Excepcional Porte.

CNAE	DESCRIÇÃO	POT. POL.	UNIDADE	MINIMO	PEQUENO	MEDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL
8610-1/02	Atividade de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	ALTO	Área (m²)		0-250	500.1-1000	1000.1-2000	2000.1-99999999

95. A Resolução COMDEMA nº 7 de 12 de novembro de 2018 apresenta as exigências mínimas para a obtenção das Licenças Ambientais Municipais da SEMA – Subsecretaria Municipal de Meio Ambiente de Desenvolvimento Sustentável. Com as características definidas são necessárias as emissões da Licença Ambiental prévia, de instalação e de operação.

96. Basicamente, deve o construtor obter a: (i) Licença Ambiental Prévia (LAP): concedida durante a fase preliminar de planejamento do empreendimento; a (ii) Licença Ambiental de Instalação (LAI): outorga a instalação do empreendimento e a; (iii) Licença Ambiental de Operação (LAO): outorga a operação do empreendimento.

97. Segundo última informação constante nos autos, ofício CE nº 018/2022 (ID 1255432), o prazo de apresentação de documentação para saneamento de pendências junto a SEMA era o dia 03/08/2022.

98. Em consulta aos servidores da SESAU, estes informaram que a documentação foi protocolada junto à SEMA e está aguardando análise.

e. Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (CBMRO) – Prevenção e combate a incêndio e pânico

99. O cumprimento das diversas condicionantes previstas nas instruções técnicas do CBMRO, para uma edificação deste porte, passará por inúmeros projetos e análises, haja vista a exigência legal prevista na Instrução Técnica n. 01/2019 do CBMRO.

Grupo de ocupação e uso	GRUPO H – SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAL												
	Divisão	H-3						H-4					
		Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
Medidas de segurança contra Incêndio e Pânico	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	
Acesso de Viatura na Edificação	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	
Segurança Estrutural	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
Compartimentação Horizontal	-	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X	-	-	-	-	-	-	
Compartimentação Vertical	-	-	X ⁷	X ⁷	X ⁷	X ⁷	-	-	-	X ⁷	X ⁷	X ⁷	
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
Brigada	X ¹³	X ¹³	X ¹³	X ¹³	X ¹³	X ¹³	X ¹⁴	X ¹⁴	X ¹⁴	X ¹⁴	X ¹⁴	X ¹⁴	
Saídas de Emergência	X	X	X ⁹	X ^{9, 9}	X ^{9, 9}	X ^{9, 9}	X	X	X	X	X	X ¹⁰	
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
Deteção de Incêndio	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X	-	-	-	-	-	-	
Alarme de Incêndio	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ⁶	X ⁶	X	X	X	X	
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X ⁶	X ⁶	X	X	X	X	
Chuveiros Automáticos	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	-	X	
Controle de Fumaça	-	-	-	-	-	X ¹¹	-	-	-	-	-	X ¹¹	
Central de Gás	X ¹²	X ¹²	X ¹²	X ¹²	X ¹²	X ¹²	X ¹²	X ¹²	X ¹²	X ¹²	X ¹²	X ¹²	
SPDA	X ¹³	X ¹³	X ¹³	X	X	X	X ¹³	X ¹³	X ¹³	X	X	X	
Hidrante Urbano	X ¹³	X ¹³	X ¹³	X ¹³	X ¹³	X ¹³	X ¹³	X ¹³	X ¹³	X ¹³	X ¹³	X ¹³	

100. Por outro lado, dada as características deste empreendimento, já mencionadas no primeiro tópico deste trabalho, de ser uma edificação majoritariamente térrea, alguns aspectos técnicos relativos ao combate a incêndio e pânico serão consideravelmente favorecidos, tais como saídas de emergência, menor exigência em relação a escadas de evacuação, possível dispensa em relação aos chuveiros automáticos e controle de fumaça, entre outros.

101. Conforme se depreende do documento CE nº 018/2022 (ID 1255432), o Consórcio Vigor Turé, em resposta ao Ofício 15947/2022/SESAU, informa que a documentação necessária à aprovação junto ao CBMRO foi protocolada e está em análise pela instituição, conforme transcrição:

1 - Protocolo do projeto de prevenção contra incêndio e pânico junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia: Fizemos um primeiro protocolo dos projetos no sistema no dia 14/07/2022, mas o processo teve de ser revertido, pois, da maneira como o sistema do CBMRO processou os dados que alimentamos, a taxa saiu no nome da SESAU, o que viola os termos de nosso convênio. Revogamos o procedimento e, após entendimentos com o CBMRO encontramos uma forma de continuar com o nome do HEURO no boleto e demais documentos, porém, ligando o processo ao nosso próprio CNPJ, de modo que a taxa veio em nosso nome, como convém. A taxa foi paga no dia 22/07/2022 e o novo protocolo formalizado no dia 25/07/2022. O código do projeto no sistema é: 2802 [PPCIP62de9c76cba6c].

102. Em tratativas junto a SESAU, nos foi informado que o CBMRO está dedicando especial esforço para viabilizar a condicionantes necessárias à aprovação dos projetos, inclusive realizado reuniões junto aos técnicos da SESAU e contratada. [...]. (Alguns grifos nossos).

Em leitura aos recortes transcritos, observa-se que o Corpo Técnico identificou pequeno atraso no cronograma de início da obra, no entanto, considerou que dele não decorreram maiores prejuízos para a contratação. Ademais, concluiu que foram cumpridas as determinações presentes nos itens II e III da DM 0198/2021-GCVCS/TCE-RO.

E – após examinar o Projeto Básico e os complementares – recomendou que seja/sejam: a) solucionados os problemas de comunicação entre as secretarias (SESAU, SEOSP) e o contratado, o que tem consumido considerável tempo na finalização dos projetos afetos à contratação; b) criadas ferramentas, tais como *checklist* ou equivalentes, para que todos os pontos qualitativos, definidos previamente no edital, sejam contemplados nos projetos, com a devida implementação (a exemplo, indicou ter faltado a previsão do uso de telhas termoacústicas); c) garantido, na aprovação dos projetos, que os equipamentos a serem fornecidos (elevadores, geradores, nobreaks, sistema de climatização) tenham reconhecida relação custo/benefício de operação e manutenção, além da possibilidade de manutenção local; e, d) assegurada a gestão e o controle sobre os prazos pactuados para o efetivo cumprimento das etapas.

Por fim, o Corpo Instrutivo examinou a evolução dos procedimentos para obtenção de autorizações, licenças, outorgas e alvarás junto aos órgãos competentes (AGEVISA, SEMUR, SEMTRAN, SEMA e CBMRO). E, quanto a este aspecto, o *Parquet* de Contas reforçou a necessidade de que tais documentos sejam providenciados pelos responsáveis, nos seguintes termos:

Parecer 0179/2022-GPGMPC

[...] unidade técnica abordou, ainda, para além da verificação do atendimento a mencionado normativo da ANVISA, como ordenado, as principais autorizações a serem obtidas pela SESAU, pela SEOSP e pela própria contratada junto a órgãos municipais, no caso, SEMUR (uso e ocupação do solo e demais critérios urbanísticos), SEMTRAN (atendimento do número de vagas, critérios de acesso, calçamentos e demais aspectos ligados ao trânsito) e SEMA (condicionantes ambientais e respectivas licenças), bem como em face do CBM-RO (prevenção e combate a incêndio e pânico).

No tocante à aprovação do projeto por esses órgãos, consignou-se na peça técnica os diversos estágios em que se encontram os procedimentos adotados (ou não) para consecução de licenças, permissões, alvarás, outorgas, etc., cujas situações apontadas a esse respeito são as seguintes:

- a) quanto ao uso e ocupação do solo e demais critérios urbanísticos, de alçada da SEMUR, consta que a contratada teria obtido o acesso a alvará provisório”, contudo, o projeto teria sido reprovado, sobre o que a unidade técnica anotou que preferiu “se abster, nesta oportunidade, de qualquer apontamento técnico acerca da posição da SEMUR”, devido ao ponto não ter sido objeto específico de determinação, o que, no entender desta Procuradoria-Geral de Contas, a exemplo dos demais casos em que cabível a exortação, deve ser alvo de recomendação à SESAU-RO, no sentido de que acione a contratada para os ajustes necessários à aprovação do projeto, se for esse o caso, e emissão do alvará definitivo;
- b) quanto ao atendimento do número de vagas, critérios de acesso, calçamentos e demais aspectos ligados ao trânsito, de alçada da SEMTRAN, consta que se verificou a inércia da contratada em requerer as licenças, o que estaria retardando o início das obras, sobre o que sugeriu a unidade técnica, com razão, que seja recomendado à SESAU que faça a gestão adequada dos prazos pactuados e, se necessário, faça uso das prerrogativas de contratante, previstas no Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022, a fim de assegurar seu efetivo cumprimento;
- c) quanto às condicionantes da área ambiental, de alçada da SEMA, consta que se verificou a expiração do prazo para saneamento de pendências, em relação ao que a unidade técnica, após asseverar que consultou a SESAU-RO a esse respeito, pontuou que novos documentos teriam sido protocolizados nesse fim, os quais aguardariam análise, o que, nada obstante, já que remanesce a pendência, merece ser alvo de recomendação no sentido de que a Secretaria Estadual de Saúde acompanhe o prazo e a efetiva expedição de licenças e outorgas;
- d) quanto à prevenção e combate a incêndio e pânico, de alçada do CBM-RO, consta, conforme registrou a unidade técnica, que “em tratativas junto a SESAU, nos foi informado que o CBMRO está dedicando especial esforço para viabilizar a condicionantes necessárias à aprovação dos projetos, inclusive realizado reuniões junto aos técnicos da SESAU e contratada”, ao que, dada a similitude de status, propõe-se o mesmo tratamento indicado na alínea c, acima. (Sem grifo no original).

Ao caso, sem maiores digressões, corroboram-se os exames técnico e ministerial transcritos, na integralidade, para utilizá-los como razões de decidir neste feito, a teor da técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*, de modo a concluir pelo cumprimento do determinado nos itens II e III da DM 0198/2021-GCVCS/TCE-RO; e, substancialmente, pela necessidade da expedição de recomendações aos responsáveis, seguindo-se do acompanhamento contínuo, nestes autos, da execução do Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022. Explica-se:

É que, como bem delineou a Unidade Instrutiva (parágrafos 40 a 43, fls. 4345/4346; e 103 a 111, fls. 4358/4361, ID 1257462), foram atendidas as medidas dispostas nos itens II e III da DM 0198/2021-GCVCS/TCE-RO, com a adequação dos projetos às normas da ANVISA (RDC n. 50/2002), as quais definem a área mínima, por ambiente, em função de diversos parâmetros (número de paciente, leitos, sala cirúrgicas, etc.), evitando-se riscos de subdimensionamento dos leitos; e, ainda, tendo em conta que houve melhor especificação contratual da responsabilidade do consórcio vencedor, no que diz respeito às manutenções prediais.

Porém, em que pese o atendimento de tais determinações, a teor dos novos levantamentos presentes no relatório de instrução, os atrasos na apresentação de projetos (parágrafos 29 a 37, fls. 4343/4345, ID 1257462), de fato, indicam que as atividades de comunicação entre as secretarias (SESAU, SEOSP) e o contratado têm consumido considerável tempo, contudo, sem existir eficiência no alcance dos resultados finais esperados.

Noutro ponto, observa-se que questões técnicas qualitativas, previstas no edital, não estão tendo o acompanhamento adequado, relativamente à devida previsão nos projetos (parágrafos 62 a 66, fls. 4350/4351, ID 1257462), exigindo-se a implementação de ferramentas, tais como *checklist* ou equivalentes, para a conferência da pertinência do descrito em tais instrumentos com os regramentos dispostos previamente no instrumento convocatório. A exemplo, faltou a indicação – nos projetos arquitetônicos – da utilização de telhas termoacústicas e/ou materiais equivalentes, de modo a assegurar a redução da carga térmica na edificação, substancialmente tendo em vista que ela será, na maior parte, construção térrea.

Ainda, na ótica em voga, faz-se necessário que o contratado satisfaça as exigências do edital, no que concerne ao fornecimento de equipamentos de qualidade, os quais permitam a melhor relação custo/benefício de operação e manutenção (elevadores, geradores, nobreaks, sistema de climatização, outros). Assim, realmente, é preciso existir rigor técnico na aprovação de projetos e compra de tais produtos.

No mais, como discorrido pela Unidade Técnica, com reforço no exame ministerial, observa-se que ainda persistem pendências na obtenção e/ou aprovação de autorizações, licenças, outorgas e alvarás junto aos órgãos competentes (AGEVISA, SEMUR, SEMTRAN, SEMA e CBMRO).

Nesse viés, diante da possibilidade de descumprimento à legislação e às normas técnicas de regência (Lei Complementar n. 747, de 29 de dezembro de 2018, que trata do Relatório de Impacto sobre o Tráfego – RIT, em Porto Velho; Resolução COMDEMA n. 7, de 12 de novembro de 2018, e Resolução COMDEMA n. 8, de 02 de julho de 2019, que dispõem sobre os licenciamentos ambientais; Instrução Técnica n. 01/2019 do CBMRO, que versa sobre o projeto de prevenção contra incêndio e pânico), entende-se como adequado efetuar determinações aos envolvidos, fixando-se prazo para que, de maneira eficiente, adotem medidas administrativas objetivando obter os documentos em voga, com o saneamento do feito, sob pena de multa a teor do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.

Posto isso, sem maiores digressões, com fulcro no art. 38, I, “b”, da Lei Complementar n. 154/96^[5] c/c os artigos 61, I, “b”, e 63, *caput*, do Regimento Interno,^[6] **decide-se:**

I – Determinar a Notificação do Senhora **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária da SESAU, e do Senhor **Erasmo Meireles e Sá** (CPF: 769.509.567-20), Secretário da SEOSP, **recomendando-lhes** que – dentro de suas respectivas competências – adotem as seguintes medidas:

- a) estabeleçam** ferramentas eficientes de comunicação, de forma a economizar recursos humanos, possibilitando maior chance dos projetos do HEURO evoluírem, no tempo adequado, consagrando o princípio da eficiência, conforme fundamentado no subcapítulo 3.1 do relatório técnico (Documento ID 1257462);
- b) criem** ferramentas (*checklist* ou equivalentes), a serem aplicadas ao longo do desenvolvimento dos projetos complementares do HEURO, de modo a garantir que todos os pontos qualitativos, definidos previamente no edital, sejam contemplados, com a devida implementação, conforme fundamentado no subcapítulo 3.2.1.1 do relatório técnico; (Documento ID 1257462);

c) garantam, na aprovação dos projetos e equipamentos críticos, que os produtos a serem fornecidos (elevadores, geradores, nobreaks e sistema de climatização) detenham a melhor relação custo/benefício de operação e manutenção, com a possibilidade de manutenção local, conforme fundamentado no subcapítulo 3.2.1.1 do relatório técnico (Documento ID 1257462);

d) mantenham a gestão e o controle das ações, dentro dos prazos pactuados; e, acaso necessário, utilizem os instrumentos contratuais vigentes para garantir o efetivo cumprimento do contrato, conforme fundamentado no subcapítulo 3.2.1.2, “c”, do relatório técnico (Documento ID 1257462).

II – Determinar a Notificação dos (as) Senhores (as) **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária da SESAU, e **Erasmão Meireles e Sá** (CPF: 769.509.567-20), Secretário da SEOSP, para que, dentro de suas respectivas competências, exijam da Sociedade de propósito Específico Vigor Turé S.A (CNPJ: 44.664.375/0001-21), Contratada – por meio de notificações, advertências e alertas sobre as sanções legais e contratuais – a regularização das pendências junto aos órgãos a seguir indicados, a fim de finalizar a obtenção de autorizações, licenças, outorgas e alvarás, quais sejam:

a) junto à **Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo – SEMUR**: saneamento das falhas quanto ao uso e ocupação do solo e critérios urbanísticos, ponto em relação ao qual consta que o projeto apresentado foi reprovado;

b) junto à **Secretaria Municipal de Trânsito – SEMTRAN**: cumprimento das exigências quanto ao atendimento do número de vagas, critérios de acesso, calçamentos e demais aspectos ligados ao trânsito, cujo projeto sequer foi apresentado, segundo o que consta dos autos;

c) junto à **Secretaria Municipal de Meio-Ambiente – SEMA**: saneamento das falhas detectadas quanto às condicionantes ambientais, em relação às quais teria vencido o prazo para retificações do projeto apresentado, adiando a protocolização e análise de novos documentos, segundo apurou a unidade técnica;

d) junto ao **Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO**: saneamento das falhas quanto à prevenção e ao combate de incêndio e pânico, aspecto em relação ao qual persiste inconclusa a aprovação do projeto apresentado, sem embargo das notícias de empenho por parte daquela corporação em relação a esse ofício.

III – Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do art. 97, I, “c”, e §1º do Regimento Interno, para que os responsáveis, citados nos itens I apresentem manifestação quanto às recomendações ali dispostas, bem como em cumprimento ao item II, encaminhem justificativas, acompanhadas da documentação comprobatória de cumprimento das ações administrativas elencadas e/ou da adoção de alternativas que igualmente solucionem os problemas;

IV – Determinar ao **Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, **dê ciência** deste feito aos responsáveis, com cópias do relatório técnico (Documento ID 1257462), do Parecer 0179/2022-GPGMPC (Documento ID 1273812) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os responsáveis de que o não atendimento às determinações deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, IV, da Lei Complementar n.154/96;

b) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

c) ao término do prazo estipulados nesta decisão, apresentadas ou não as razões de justificativas e/ou as documentações requeridas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito – com o acompanhamento e a fiscalização da execução do Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022 – autorizando-se, desde já, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do processo;

V – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno, bem como a **Presidência deste Tribunal de Contas**, na pessoa do Exmo. Conselheiro Paulo Curi, para conhecimento;

VI – Intimar do teor desta decisão, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, o Excelentíssimo Senhor, **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia; os (as) Senhores (as) **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária da SESAU; **Erasmão Meireles e Sá** (CPF: 769.509.567-20), Secretário da SEOSP; a **Sociedade de Propósito Específico Vigor Turé S.A** (CNPJ: 44.664.375/0001-21), por meio dos representantes e/ou advogados constituídos; e, por fim, os Procuradores do Estado de Rondônia: **Maxwel Mota de Andrade**, Procurador-Geral, e **Tiago Cordeiro Nogueira**, Procurador-Geral Adjunto, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 20 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Assinado em 17.01.2022, Documento ID 1255244.

[2] Fls. 211, ID 1028817 e ID 1067376.

[3] “6.1 O prazo deste CONTRATO é de 30 (trinta) anos, contados a partir da DATA DE EFICÁCIA DO CONTRATO [...]” Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022, Documento ID 1255244.

[4] Documentos IDs 1126198 a 1128669.

[5] [...] Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial do Estado, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno; [...] b) os editais de licitação, os contratos, inclusive, administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 36, desta Lei Complementar; [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n. 154/96**. *Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências*. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2022.

[6] [...] Art. 61. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...] I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial do Estado ou mediante consultas a sistemas informatizados adotados pela Administração Estadual. [...] b) - os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 37 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996. [...] Art. 63. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, mediante decisão preliminar, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, assinará prazo de quinze dias para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0958/19-TCERO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Contrato n. 001/2017/FITHA - Construção de ponte de concreto pré-moldado protendido, sobre o Rio Jamari, localizada na BR-421, Trecho: BR-364/Montenegro, KM 2,0 com extensão de 120m e largura de 10,80m no Município de Ariquemes/RO. Processo administrativo: 01.1411.00172.0006/2016 e 0009.408856/2018-87

JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação - Fitha

RESPONSÁVEIS: Norman Viríssimo da Silva (CPF: 362.185.453-34) – membro da comissão de licitação

Álvaro Moraes do Amaral Junior (CPF: 775.338.362-00) – Membro da Comissão de Licitação;

Eliete Oliveira Mendonça (CPF: 237.382.272-53) – Membro da Comissão de Licitação;

Seleni Alves de Freitas Kaiser (CPF: 341.106.152-91) – Membro do Controle Interno;

Raimundo Lemos de Jesus (CPF: 326.466.152-72) – Membro do Controle Interno;

Henrique Flávio Barbosa (CPF: 853.953.231-04) – Assinante do parecer jurídico;

Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF: 206.893.576-72) – Assinante do parecer jurídico;

José Alberto Rezek (CPF: 161.908.401-59) – Responsável pelo termo de referência;

Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444-04) – Fiscal da obra;

José Adenilson Francisco da Mota (CPF: 255.951.056-15) – Fiscal da obra;

Joaquim de Sousa (CPF: 119.161.091-87) – coordenador de planejamento, projetos e orçamento de obras do DER/RO à época;

Erasmio Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20) – Diretor Geral do DER/RO à época

Empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda - TROL - CNPJ n. 03.687.657/0001-67 representada pelo Senhor Eduardo Barboza Júnior

Leia Carolina Lisowski (CPF n. 669.438.682-68), na qualidade de Gerente de Análise e Acompanhamento Técnico de Contratos

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE DESPESA DECORRENTE DA EXECUÇÃO DE CONTRATO. GRAVES IRREGULARIDADES. INÍCIO DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INCLUSÃO DA GERENTE DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEL. EVENTUAL SOLIDARIEDADE. ENCAMINHAMENTO DE ADITIVO CONTRATURAL SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA ADEQUADA. POSSIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Havendo elementos nos autos que possam caracterizar eventual responsabilidade solidária de gerente de análise e acompanhamento do contrato quando do encaminhamento de aditivo contratual sem manifestação técnica pertinente, o que, em tese, pode ter contribuído para o desequilíbrio econômico-financeiro evidenciado, impõe-se o seu chamamento aos autos na qualidade de responsável, tornando-se imperiosa a sua citação para, querendo, apresentar suas alegações de defesa, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

DM/DDR 0143/2022-GCESS

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial que tem como objeto a análise das despesas decorrentes do Contrato 001/2017, celebrado entre o Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (FITHA) e a empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda, tendo por objeto a construção de ponte de concreto pré-moldado protendido sobre o Rio Jamari, localizada na BR-421, trecho BR-364/Montenegro, km 2, com extensão de 120 metros e largura de 10,80 metros, no Município de Ariquemes, com preço global inicialmente contratado de R\$ 5.278.904,34.

2. Por meio da Decisão Monocrática n. 0251/2021-GCESS (ID 1123404), esta relatoria determinou a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, em razão da existência de indícios causadores de danos ao erário, conforme demonstrado nos pareceres ministeriais (ID 990730 e 1063038) e relatório técnico acostado ao ID 1113626.

3. Além disso, foram definidas responsabilidades, nos seguintes termos:

III – Definir a responsabilidade, solidária, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO, de Joaquim de Sousa, na qualidade de Coordenador de planejamento, projetos e orçamento de obras do DER e a empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda pela infringência às alíneas

"b" e "d" do inciso II do artigo 65 da Lei n. 8.666/1993, por permitir modificações contratuais, que ensejaram, em tese, o pagamento indevido de R\$ 478.336,05, resultante da redução do desconto global inicialmente ofertado, em função das alterações realizadas no 1º termo aditivo, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste firmado;

IV - Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO de Derson Celestino Pereira Filho e José Adenilson Francisco da Mota, ambos na qualidade de fiscais da obra, solidariamente com a empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda – contratada, pela infringência às alíneas "b" e "d" do inciso II do artigo 65 da Lei n. 8.666/1993, por permitir modificações contratuais, que ensejaram, em tese, o pagamento indevido de R\$ 80.245,34, resultante da redução do desconto global inicialmente ofertado, em função das alterações realizadas no 2º termo aditivo, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste firmado;

V – Definir a responsabilidade solidária de Norman Virisssimo da Silva, Álvaro Moraes do Amaral Junior e Eliete Oliveira Mendonça, todos na qualidade de membros da Comissão de Licitação, pela infringência ao disposto no item 19.2 do Edital de Concorrência Pública n. 039/16/CPLO/SUPEL/RO, por classificarem proposta de serviços com preços manifestadamente inexequíveis por meio da ata de reunião para recebimento, análise e julgamento da nova proposta de preços, o que possibilitou, posteriormente, o jogo de planilha na aditativação contratual para alteração do método construtivo;

VI – Definir responsabilidade solidária de Seleni Alves de Freitas Kaiser e Raimundo Lemos de Jesus, ambos na qualidade de membros do Controle Interno, Henrique Flávio Barbosa e Luiz Carlos de Souza Pinto, na qualidade de assinantes do parecer jurídico, pela infringência ao art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal, por, não obstante não tivessem expertise na área de engenharia, deixarem de analisar e apontar a ausência de justificativa técnica para a alteração contratual, conforme previa a alínea "b" do inciso II do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/9310;

VII – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 18, §1º, e 19, II, do RITCE/RO, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que proceda à expedição dos mandados de citação, de acordo com o que segue:

a) Promover a citação solidária de Joaquim de Sousa, na qualidade de Coordenador de planejamento, projetos e orçamento de obras do DER e a empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda - contratada, na forma do art. 12, II, da Lei Complementar nº 154/1996, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta dias), contados na forma do §1º do artigo 97 do regimento interno, apresente defesa, ante a infringência às alíneas "b" e "d" do inciso II do artigo 65 da Lei n. 8.666/1993, por permitir modificações contratuais, ocasionando, em tese, dano ao erário no valor de R\$ 478.336,05, resultante da redução do desconto global inicialmente ofertado, em função das alterações realizadas no 1º termo aditivo, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste firmado, conforme relatado nos itens 3.5 e 3.6 do relatório técnico acostado ao ID 1113626, ou recolham a importância citada aos cofres estadual, devidamente corrigida desde o fato gerador até seu efetivo ressarcimento;

b) Promover a citação solidária de Derson Celestino Pereira Filho e José Adenilson Francisco da Mota, ambos na qualidade de fiscais da obra, solidariamente com a empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda – contratada, na forma do art. 12, II, da Lei Complementar nº 154/1996, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta dias), contados na forma do §1º do artigo 97 do regimento interno, apresente defesa ante a infringência às alíneas "b" e "d" do inciso II do artigo 65 da Lei n. 8.666/1993, por permitir modificações contratuais, ocasionando, em tese, dano ao erário no valor de R\$ 80.245,34, resultante da redução do desconto global inicialmente ofertado, em função das alterações realizadas no 2º termo aditivo, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste firmado, conforme relatado nos itens 3.5 e 3.6 do relatório técnico acostado ao ID 1113626, ou recolham a importância citada aos cofres estadual, devidamente corrigida desde o fato gerador até seu efetivo ressarcimento;

c) Promover a audiência solidária de Seleni Alves de Freitas Kaiser e Raimundo Lemos de Jesus, na qualidade de membros do Controle Interno e Henrique Flávio Barbosa e Luiz Carlos de Souza Pinto, ambos na qualidade de, assinantes do Parecer Jurídico, na forma do artigo 12, III da Lei Complementar nº 154/1996, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do §1º do artigo 97 do regimento interno, apresente defesa, ante a infringência ao artigo 37, caput (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade) e inciso XXI da Constituição Federal, por, não obstante não tivessem expertise na área de engenharia, deixarem de analisar e apontar a ausência de justificativa técnica para a alteração contratual, conforme previa a alínea "b" do inciso II do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/9310, conforme relatado no parecer ministerial acostado ao ID 990730;

d) Promover a audiência solidária de Norman Virisssimo da Silva, Álvaro Moraes do Amaral Junior e Eliete Oliveira Mendonça, todos na qualidade de membros da Comissão de Licitação, na forma do artigo 12, III da Lei Complementar nº 154/1996, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do §1º do artigo 97 do regimento interno, apresente defesa pela infringência ao disposto no item 19.2 do Edital de Concorrência Pública n. 039/16/CPLO/SUPEL/RO, por classificarem proposta de serviços com preços manifestadamente inexequíveis por meio da ata de reunião para recebimento, análise e julgamento da nova proposta de preços, o que possibilitou, posteriormente, o jogo de planilha na aditativação contratual para alteração do método construtivo; ;

VIII – Determino, ainda, que o Departamento da Segunda Câmara, oficie ao atual Presidente do FITHA, Elias Rezende de Oliveira, ou quem lhe vier a substituir que, no prazo de 30 dias, comprove a esta Corte de Contas a adoção das medidas abaixo discriminadas, sob pena não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96,

a) solicitar da empresa contratada testes, ensaios e demais provas exigidas por normas técnicas e especificações correlatas, que se fizerem necessárias para confirmar a perfeita estabilidade da estrutura, conforme disposto no item 24, da cláusula nona do ajuste firmado;

b) o efetivo estorno do valor de ISS pago a maior, com base no termo de apostilamento lavrado, ou, restando observado a não realização do estorno, que adote as medidas antecedentes para recomposição do dano e, caso não seja possível, que instaure tomada de contas especial - TCE para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis pelo valor de R\$ 136.285,16 pago a maior, relativo ao ISS, conforme exposto planilha cálculo apresentada pelo DER/RO e termo de apostilamento;

4. Certidão ID 1151043 informa que a Empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda. TROL e os responsáveis Joaquim De Sousa, José Adenilson Francisco da Mota, Derson Celestino Pereira Filho, Seleni Alves de Freitas Kaiser, Raimundo Lemos de Jesus e Henrique Flávio Barbosa apresentaram justificativa/manifestação tempestivamente.

5. De outro passo, registrou-se que decorreu o prazo legal sem que Norman Viríssimo da Silva, Álvaro Moraes do Amaral Júnior, Eliete Oliveira Mendonça e Luiz Carlos de Souza Pinto apresentassem justificativa/manifestação referente ao item VII da DM n. 0251/2021-GCESS.

6. Após análise dos argumentos de defesa apresentados, a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX3 elaborou o Relatório ID 1224481, concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

4. CONCLUSÃO

206. Com base na análise das defesas acima, verificamos que permanecem as seguintes impropriedades:

207. 4.1. De responsabilidade de Joaquim de Sousa (CPF: 119.161.091-87) – coordenador de planejamento, projetos e orçamento de obras do DER/RO à época, solidariamente com a empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda. (CNPJ: 03.687.657/0001- 67) – contratada, por:

a) Permitir modificações contratuais, que ensejaram o valor pago/recebido a maior de R\$ 478.336,05 (quatrocentos e setenta e oito mil, trezentos e trinta e seis reais e cinco centavos), resultante da redução do desconto global inicialmente ofertado, em função das alterações realizadas no 1º termo aditivo, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste firmado, contrariando o art. 65, II, "b" e "d", da Lei n. 8.666/1993, conforme exposto nos itens 3.4 e 3.5 deste relatório.

208. 4.2. De responsabilidade da empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda (CNPJ: 03.687.657/0001- 67) – contratada, por: 209.

a) Permitir modificações contratuais, que ensejaram o valor pago a maior de R\$ 80.245,34 (oitenta mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), resultante da redução do desconto global inicialmente ofertado, em função das alterações realizadas no 2º termo aditivo, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do ajuste firmado, contrariando o art. 65, II, "b" e "d", da Lei n. 8.666/1993, conforme exposto no item 3.4 deste relatório.

210. 4.3. De responsabilidade de Norman Viríssimo da Silva (CPF: 362.185.453- 34) – presidente da comissão de licitação, Álvaro Moraes do Amaral Junior (CPF: 775.338.362-00) e Eliete Oliveira Mendonça (CPF: 237.382.272-53) – membros da comissão de licitação:

a) por classificarem proposta de serviços com preços manifestadamente inexequíveis por meio da ata de reunião para recebimento, análise e julgamento da nova proposta de preços, o que possibilitou, posteriormente, o jogo de planilha na aditivação contratual para alteração do método construtivo, acabaram infringindo ao item 19.2 do edital de Concorrência Pública n. 039/16/CPLO/SUPEL/RO, conforme analisado no item 3.6 deste relatório e item 3.1.1 do relatório de ID 943750.

7. Assim, sugeriu-se, como proposta de encaminhamento:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

211. Pelo exposto, este corpo técnico opina pela adoção das seguintes providências:

5.1. julgar regulares as contas dos agentes identificados abaixo, concedendo-lhes quitação plena, nos termos do art. 16, I e art. 17 da Lei Complementar n. 154/96, conforme exposto nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 deste relatório e itens 3.1.3 e 3.1.6 do relatório de ID 943750:

- a. Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444-04) – Fiscal da obra;
- b. José Adenilson Francisco da Mota (CPF: 255.951.056-15) – Fiscal da obra;
- c. Seleni Alves de Freitas Kaiser (CPF: 341.106.152-91) – Membro do Controle Interno;
- d. Raimundo Lemos de Jesus (CPF: 326.466.152-72) – Membro do Controle Interno;
- e. Henrique Flávio Barbosa (CPF: 853.953.231-04) – Assinante do parecer jurídico;
- f. Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF: 206.893.576-72) – Assinante do parecer

5.2. julgar regular com ressalvas as contas dos agentes identificados abaixo, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da permanência da irregularidade formal descrita no item 4.3 da conclusão deste relatório, imputando - lhes multa prevista no art. 55 da Lei Complementar n. 154/96:

- a. Norman Viríssimo da Silva (CPF: 362.185.453-34) – presidente da comissão de licitação;

b. Álvaro Moraes do Amaral Junior (CPF: 775.338.362-00) – Membro da Comissão de Licitação;

c. Eliete Oliveira Mendonça (CPF: 237.382.272-53) – Membro da Comissão de Licitação.

5.3 julgar irregulares as contas dos agentes abaixo identificados, nos termos do art. 16, III, d, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das irregularidades descritas nos itens 4.2 e 4.3 conclusão deste relatório:

a. Joaquim de Sousa (CPF: 119.161.091-87) – coordenador de planejamento, projetos e orçamento de obras do DER/RO;

b. Técnica Rondônia de Obras Ltda (CNPJ: 03.687.657/0001- 67) – contratada.

5.3. condenar os agentes abaixo identificados ao ressarcimento do valor originário de R\$ 478.336,05 (quatrocentos e setenta e oito mil, trezentos e trinta seis reais e cinco centavos) aos cofres do DER/RO diante da permanência da irregularidade 4.1 da conclusão, os quais deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros a partir de 02/2018 (pagamento da 9ª medição a partir da qual foram pagos os serviços do 1º aditivo sem a parcela de redução para manter o equilíbrio econômico-financeiro) até a data do efetivo ressarcimento, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento do referido valor, nos termos do art. 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96:

a. Joaquim de Sousa (CPF: 119.161.091-87) – coordenador de planejamento, projetos e orçamento de obras do DER/RO;

b. Técnica Rondônia de Obras Ltda (CNPJ: 03.687.657/0001- 67) – contratada.

5.4. condenar a empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda (CNPJ: 03.687.657/0001- 67) – contratada, ao ressarcimento do valor originário de R\$ 80.245,34 (oitenta mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) aos cofres do DER/RO diante da permanência da irregularidade 4.2 da conclusão, o qual deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros a partir de 07/2020 (data da formalização do 2º aditivo, momento em que deveria ser compensada parcela de redução para manter o equilíbrio econômico-financeiro, pois não houve mais pagamento posterior) até a data do efetivo ressarcimento, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove perante o Tribunal o recolhimento do referido valor, nos termos do art. 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96.

8. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi proferido o Parecer n. 0333/2022-GPYFM (ID 1268746), por meio do qual o órgão ministerial opina seja definida a responsabilidade de Leia Carolina Lisowski, Gerente de Análise e Acompanhamento Técnico de Contratos, solidariamente com a empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda, por ter dado encaminhamento ao segundo aditivo contratual baseado em manifestação técnica elaborada sem as orientações necessárias, apesar das ressalvas feitas pelos profissionais quanto à ausência de conhecimento jurídico sobre o assunto, contribuindo decisivamente para o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato resultante do segundo aditivo, dada a redução do desconto global inicialmente ofertado no valor de R\$ 80.245,34, em infringência à alínea "d" do inciso II do art. 656 da Lei n. 8.666/1993.

9. Alternativamente, o *Parquet* de Contas opinou pelo julgamento do feito, no seguinte sentido:

II – alternativamente, seja a Tomada de Contas Especial julgada em grau irregular com supedâneo no art. 16, III, "c", e §2º da Lei Complementar Estadual 154/199615, em razão das seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade de Joaquim de Sousa, na qualidade de Coordenador de planejamento, projetos e orçamento de obras do DER e a empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda pela infringência às alíneas "b" e "d" do inciso II do artigo 65 da Lei n. 8.666/1993, por permitir modificações contratuais, que ensejaram no pagamento indevido de R\$478.336,05, resultante da redução do desconto global inicialmente ofertado, em função das alterações realizadas no 1º termo aditivo, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste firmado;

b) De responsabilidade solidária de Norman Virrissimo da Silva, Álvaro Moraes do Amaral Junior e Eliete Oliveira Mendonça, todos na qualidade de membros da Comissão de Licitação, pela infringência ao disposto ao item 19.2 do Edital de Concorrência Pública n. 039/16/CPLO/SUPEL/RO, por classificarem proposta de serviços com preços manifestadamente inexequíveis por meio da ata de reunião para recebimento, análise e julgamento da nova proposta de preços, o que possibilitou, posteriormente, o jogo de planilha na adituação contratual para alteração do método construtivo;

c) De responsabilidade solidária de Seleni Alves de Freitas Kaiser e Raimundo Lemos de Jesus, ambos na qualidade de membros do Controle Interno, Henrique Flávio Barbosa e Luiz Carlos de Souza Pinto, na qualidade de assinantes do parecer jurídico, pela infringência ao art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal, por, não obstante não tivessem expertise na área de engenharia, deixarem de analisar e apontar a ausência de justificativa técnica para a alteração contratual, conforme previa a alínea "b" do inciso II do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/93;

d) De responsabilidade, nos termos do 16, III, §2º, "a" e "b", da Lei Complementar 154/1996, da empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda pela infringência às alíneas "b" e "d" do inciso II do artigo 65 da Lei n. 8.666/1993, por dar causa a modificações contratuais que ensejaram o pagamento indevido de R\$80.245,34, resultante da redução do desconto global inicialmente ofertado, em função das alterações realizadas no 2º termo aditivo, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste firmado;

III – seja a Tomada de Contas Especial julgada em grau regular, com supedâneo no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual 154/1996, em relação aos Senhores Derson Celestino Pereira Filho e José Adenilson Francisco da Mota;

IV – seja imputado débito e aplicada multa aos agentes responsabilizados por irregularidades causadoras de dano ao erário acima identificados (item II, “a” e “d”), com fulcro no art. 54 da Lei Complementar Estadual 154/1996;

V – seja aplicada multa aos agentes responsáveis pelas graves infringências acima identificados (item II, “b” e “c”), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual 154/1996.

10. É o relatório.

11. Decido.

12. Conforme relatado, trata-se de Tomada de Contas Especial fruto de conversão que se ultimou após apreciação da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 001/17/FITHA, firmado em 13.01.2017, entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação - Fitha e a empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda.

13. Referido contrato tem como objeto a construção de ponte de concreto pré-moldado pretendido, sobre o rio Jamari, localizado na BR-421, trecho: BR-364/Montenegro, km 2,0 com extensão de 120 metros e largura de 10,80m, no município de Ariquemes/RO, com preço global inicialmente contratado de R\$ 5.278.904,34.

14. Após definição de responsabilidades, promovida por meio da Decisão Monocrática n. 0251/2021-GCESS, e da análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, a unidade técnica entendeu que persistem irregularidades danosas ao erário, conforme segue:

4.1. De responsabilidade de Joaquim de Sousa (CPF: 119.161.091-87) – coordenador de planejamento, projetos e orçamento de obras do DER/RO à época, solidariamente com a empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda. (CNPJ: 03.687.657/0001- 67) – contratada, por:

a) Permitir modificações contratuais, que ensejaram o valor pago/recebido a maior de R\$ 478.336,05 (quatrocentos e setenta e oito mil, trezentos e trinta e seis reais e cinco centavos), resultante da redução do desconto global inicialmente ofertado, em função das alterações realizadas no 1º termo aditivo, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste firmado, contrariando o art. 65, II, “b” e “d”, da Lei n. 8.666/1993, conforme exposto nos itens 3.4 e 3.5 deste relatório.

4.2. De responsabilidade da empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda (CNPJ: 03.687.657/0001- 67) – contratada, por: 209.

a) Permitir modificações contratuais, que ensejaram o valor pago a maior de R\$ 80.245,34 (oitenta mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), resultante da redução do desconto global inicialmente ofertado, em função das alterações realizadas no 2º termo aditivo, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste firmado, contrariando o art. 65, II, “b” e “d”, da Lei n. 8.666/1993, conforme exposto no item 3.4 deste relatório.

4.3. De responsabilidade de Norman Viríssimo da Silva (CPF: 362.185.453- 34) – presidente da comissão de licitação, Álvaro Moraes do Amaral Junior (CPF: 775.338.362-00) e Eliete Oliveira Mendonça (CPF: 237.382.272-53) – membros da comissão de licitação:

a) por classificarem proposta de serviços com preços manifestadamente inexequíveis por meio da ata de reunião para recebimento, análise e julgamento da nova proposta de preços, o que possibilitou, posteriormente, o jogo de planilha na aditivação contratual para alteração do método construtivo, acabaram infringindo ao item 19.2 do edital de Concorrência Pública n. 039/16/CPLO/SUPEL/RO, conforme analisado no item 3.6 deste relatório e item 3.1.1 do relatório de ID 943750.

15. O Ministério Público de Contas opinou seja incluída no polo passivo a Engenheira Leia Carolina Lisowki, Gerente de Análise e Acompanhamento Técnico de Contratos, solidariamente com a empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda.

16. Segundo o órgão ministerial, a comissão de fiscalização do contrato teria feito ressalva expressa, no Despacho SEU 8319576, a respeito das alterações contratuais, registrando-se a ausência de conhecimento técnico na área jurídica sobre o assunto.

17. Ocorre que, Leia Carolina Lisowki, que ocupava a função de Gerente de Análise e Acompanhamento Técnico de Contratos, teria deixado de esclarecer os parâmetros para análise e de encaminhar o procedimento para o setor competente, tendo aceitado a planilha encaminhada pela comissão de fiscalização para instruir o termo de aditivo ao contrato, sem checar se as informações lançadas afetavam o equilíbrio econômico financeiro do ajuste.

18. Diante de tal contexto, entendeu o MPC que a conduta de Leia Carolina foi decisiva para a concretização do aditivo, sem os cuidados necessários para a verificação da manutenção do equilíbrio econômico financeiro, razão pela qual deve ser definida sua responsabilidade sobre a irregularidade danosa ao erário, em solidariedade à empresa beneficiada, com fundamento no artigo 65, alínea “d”, da Lei n. 8.666/93.

19. No ponto, importa registrar que a unidade técnica concluiu pelo afastamento da responsabilidade dos fiscais de contrato, tendo entendido pela manutenção da irregularidade referente ao dano ao erário de R\$ 80.245,34, decorrente da redução do desconto global inicialmente ofertado, em função das alterações realizadas no 2º Termo Aditivo, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, tão somente quanto à empresa contratada.

20. O MPC, por seu turno, entende deva ser a presente TCE julgada irregular, com manutenção da responsabilidade solidária dos membros da comissão de licitação, por classificarem proposta de serviços com preços manifestadamente inexequíveis por meio da ata de reunião para recebimento, análise e julgamento da nova proposta de preços, o que possibilitou, posteriormente, o jogo de planilha na aditativa contratual para alteração do método construtivo.
21. Pois bem.
22. Considerando os argumentos trazidos pelo Ministério Público de Contas, bem como a função exercida pela Engenheira Leia Carolina Lisowski, de Gerente de Análise e Acompanhamento Técnico de Contratos, que teve atuação no processo de decisão acerca da formalização ou não do 2º Termo Aditivo ao Contrato, entendo que se revela cabível e necessário seu chamamento ao polo passivo destes autos, a fim de apurar eventual responsabilidade pelo dano ao erário identificado pela unidade técnica.
23. De acordo com o artigo 11 da LC 154/96, no que concerne às decisões em processos de Tomada ou Prestação de Contas, cabe ao Relator determinar a citação ou audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos.
24. Deste modo, uma vez que restou demonstrada a ocorrência de dano ao erário, e ante a existência de indícios de que a conduta de Leia Carolina Lisowski tenha contribuído para sua ocorrência, urge seja promovida sua citação para apresentação de defesa, nos termos do artigo 12, II da LC n. 154/96.
25. Por fim, importa registrar que o exame detalhado acerca das irregularidades será promovido quando do julgamento do mérito do processo, ocasião em que esta relatoria apreciará os argumentos de defesa apresentados, de modo a verificar a possibilidade ou não de afastamento das responsabilidades.
26. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 11 e 12, II, da LC n. 154/96, decido:
- I – Definir a responsabilidade, nos termos do artigo 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO, de Leia Carolina Lisowski (CPF n. 669.438.682-68), Gerente de Análise e Acompanhamento Técnico de Contratos, por ter dado encaminhamento ao segundo aditivo contratual baseado em manifestação técnica elaborada sem as orientações necessárias, apesar das ressalvas feitas pelos profissionais quanto à ausência de conhecimento jurídico sobre o assunto, contribuindo decisivamente para o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato resultante do segundo aditivo, do qual resultou a redução o desconto global inicialmente ofertado no valor de R\$80.245,34, em infringência à alínea “d” do inciso II do art. 65 da lei 8.666/1993;
- II - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 18, §1º, e 19, II, do RITCE/RO, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que proceda à expedição dos mandados de citação, de acordo com o que segue:
- a) Promover a citação de Leia Carolina Lisowski (CPF n. 669.438.682-68), na qualidade de Gerente de Análise e Acompanhamento Técnico de Contratos, na forma do artigo 12, II, da Lei Complementar n. 154/96, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do §1º, do artigo 97 do Regimento Interno desta Corte, apresente defesa, ante a infringência à alínea “d” do inciso II do art. 65 da lei 8.666/1993, por permitir modificações contratuais, ocasionando, em tese, dano ao erário no valor R\$ 80.245,34, resultante da redução do desconto global inicialmente ofertado, em função das alterações realizadas no 2º termo aditivo, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste firmado, conforme relatado nos itens 3.5 e 3.6 do relatório técnico acostado ao ID 1113626, ou recolha a importância citada aos cofres estadual, devidamente corrigida desde o fato gerador até seu efetivo ressarcimento;
- III - Restando infrutífera a citação da responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- IV – No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;
- V – Apresentada a defesa, junte-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;
- VI - À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para que providencie o envio do processo ao Departamento da Primeira Câmara, para adoção das medidas de expedição dos respectivos mandados de citação e audiência às partes responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhes o inteiro teor desta decisão em definição de responsabilidade e informando-os, ainda, que os autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa;
- VII - Fica autorizado, desde já, a utilização, se cabível, dos meios de comunicação de TI ou aplicativos de mensagens para a realização do ato.
- Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.
- Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2077/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
INTERESSADA: Maria José Cunha do Amaral - CPF: 605.825.962-20.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0264/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE PROFESSOR. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI N. 3772/DF. NECESSIDADE. SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Maria José Cunha do Amaral**, inscrita sob o CPF n. 605.825.962-20, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 12, cadastro n. 115255, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Porto Velho, nos termos delineados no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 298/DIBEN/RESIDÊNCIA/IPAM, de 01.07.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado Rondônia n. 3256, de 05.07.2022, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo art. 69, I, II, III e IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010 (fls. 1 e 6 do ID 1254550).

3. Em análise inicial, a unidade técnica deste Tribunal constatou o envio dos documentos exigidos pela IN nº 50/2017, exceto documentos que comprovem o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério, nos termos da ADI n. 3.772/DF, razão pela qual pugnou pela realização de diligência (ID 1261539):

- Determine à Presidência do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, sob pena de multa, que comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora Maria José Cunha do Amaral, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea "b", do Provimento n. 001/ 2011-PGMPCE^[1]

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, objeto dos autos, foi fundamentada, dentre outros, no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos art. 69, I, II, III e IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010.

Da necessidade de comprovação do tempo de Magistério (ADI n. 3772/STF)

6. Para ter *jus* a regra de aposentação supramencionada, a qual ampara a integralidade e a paridade aos proventos, é mister que o servidor comprove o ingresso no serviço público até 31 de dezembro de 2003, e que reúna, cumulativamente, o mínimo de 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira, e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

7. Ademais, caso comprove 25 anos de exercício na função de magistério, aplica-se o redutor de 5 anos na idade e no tempo de contribuição, conforme prevê o §5º do art. 40 da CF/88, c/c o *caput* do art. 69 da Lei Complementar n. 404/2010.

8. Conforme análise das informações contidas nos autos, observa-se que a interessada ingressou no serviço público em 08.02.1999 (fl. 14 do ID 1254551), e contava, à época da aposentação, com 52 anos de idade, não preenchendo, desta forma, o requisito de idade para a inatividade pela regra geral do art. 6º da EC n. 41/2003, a qual exige-se 55 anos para a sua concessão (fl. 6 do ID 1257244).

9. De igual modo, conforme apurado pela unidade técnica via SICAP WEB, a servidora não comprovou o direito ao redutor de professor previsto no §5º do art. 40 da CF, pois à época da aposentação contava apenas 21 anos, 9 meses e 24 dias de anos na função de Magistério (fls. 3 e 4 do ID 1261539):

ATIVIDADES CORRELATAS AO MAGISTÉRIO	
Período	Função
19.02.1999 a 16.08.1999	Docência em Sala de Aula
17.08.1999 a 03.05.2002	Docência em Sala de Aula
06.05.2002 a 30.01.2006	Docência em Sala de Aula
31.01.2006 a 31.07.2006	Docência em Sala de Aula
01.08.2006 a 30.01.2007	Docência em Sala de Aula
30.01.2007 a 01.04.2015	Docência em Sala de Aula
01.04.2015 a 31.03.2017	Vice-diretora
03.04.2017 a 01.04.2019	Docência em Sala de Aula
02.04.2019 a 07.12.2020	Docência em Sala de Aula
TOTAL: 7.959 dias, ou seja, 21 anos, 9 meses e 24 dias.	

10. Considerando que o tempo mínimo para fazer *jus* a modalidade de aposentadoria especial de Magistério é de 25 anos de exercício na função, ou pela regra geral do art. 6º da EC n.41/2003, 55 anos, constata-se que a servidora não preencheu nenhuma das possibilidades de inatividade pela fundamentação apontada no ato concessório.

11. Posto isso, é mister que o IPAM encaminhe documentos hábeis a comprovar a exigência temporal, conforme entendimento sedimentado pela Suprema Corte (ADI n. 3772/STF) e inciso XII do §1º do art. 2º da IN. n. 50/2017 – TCE/RO, para que se aperfeiçoe o direito da aposentadoria da servidora.

DISPOSITIVO

12. À luz do exposto, em consonância com a sugestão da unidade técnica (ID 1261539), DETERMINO ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM para que, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes medidas:

I. Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Maria José Cunha do Amaral, inscrita sob o CPF n. 605.825.962-20, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.

II. Notifique a interessada para, querendo, auxiliar o IPAM com a documentação solicitada.

III. Não sendo possível a comprovação do item I, **analisar** se a servidora alcança outras regras de aposentadoria, e se por uma delas faz opção e, nesse caso, **encaminhar** cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 2º, §1º, inciso I, da IN n. 50/2017 deste Tribunal.

IV. Não sendo possível o cumprimento do item III, **anule** o ato concessório e **determine** o retorno da interessada à ativa, com a devida publicação em órgão oficial e, após, encaminhe cópia a este Tribunal.

V. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96, em caso de descumprimento.

VI. **Dar conhecimento** desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência, na forma regimental, ao Instituto de Previdência para o cumprimento deste *decisum* e mantenha os autos sobrestados nesse Departamento para o acompanhamento do cumprimento desta decisão. Após o decurso do prazo, com a juntada ou não dos documentos solicitados, retornem os autos a este relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 11 de outubro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1450/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON.
INTERESSADO: Roberto Pereira da Silva - CPF n. 062.943.242-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Vieira dos Santos – Presidente do IPERON.**ADVOGADOS:** Sem advogados.
GRUPO: I
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N 0263/2022-GABEOS.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO A MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEMPARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

- Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores das maiores contribuições e sem paridade, em favor do servidor **Roberto Pereira da Silva**, portador do CPF n. 062.943.242-20, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300001527, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 590, de 21.08.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, de 31.08.2020, com fundamento no artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal, c/c os artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1 - 2 do ID 1225505).
- A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP, módulo FISCAP, as informações do servidor, o que gerou relatório (ID 1226193), indicando "o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada", de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1231261).
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "b", do Provimento n. 001/ 2011-PGMPCE[1].

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

- A aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, objeto dos autos, foi fundamentada no artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal c/c os artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.
- Salienta-se que a análise documental ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n.50/2017/TCE-RO[2].
- No mérito, ao analisar as informações contidas nos autos, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição do servidor (fls. 1 - 4 do ID 1225506), constata-se que o interessado preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 18.10.2021 (fl. 8 do ID1226193), uma vez que, ao se aposentar, contava com 78 anos de idade, 29 anos e 1 dia de tempo de contribuição (fl. 6 do ID1226193), não existindo outra exigência a ser cumprida para esta modalidade de inatividade.

8. Posto isso, resta comprovado o cumprimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria em a preço, e dada a autorização do art.37-A, da Instrução Normativa n.13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. Ante ao exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1225506) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1226193), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações de contribuição previdenciária, e sem paridade, em favor do servidor **Roberto Pereira da Silva**, portador do CPF nº 062.943.242-20, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300001527, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n.590, de 21.08.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, de 31.08.2020, com fundamento no artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal, c/c os artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar n.432/2008 (fns. 1 e 2 do ID 1225505).

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art.37, inciso II, da Lei Complementar n.154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Após o registro**, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/ contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

V. **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento do período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

VI. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Porto Velho, 20 de outubro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de pensão e de cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00200/19-TCERO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Edital de Chamamento Público n. 20/2018/SUPEL

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20) – ex-Secretário de Estado da Saúde
Semayra Gomes (CPF n. 658.531.482-49) – Atual Secretária de Estado da Saúde

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE CHAMAMENTO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. DECURSO DO PRAZO. NOMEAÇÃO DE NOVO SECRETÁRIO DE SAÚDE. REDIRECIONAMENTO DAS DETERMINAÇÕES. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO.

1. Certificado nos autos o transcurso do prazo para apresentação de manifestação pelo responsável, acerca do cumprimento do Acórdão AC1-TC 00006/22, e considerando a mudança de gestão da entidade jurisdicionada, mostra-se prudente redirecionar as determinações e conceder novo prazo para apresentação de esclarecimentos perante esta Corte de Contas.

DM 0140/2022-GCESS

1. Trata-se de Fiscalização de Atos que tem como objeto o exame do Edital de Chamamento Público n. 20/2018, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, objetivando a “Contratação de Credenciados (Pessoa Física, Pessoa Jurídica e/ou Entidades Sem Fins Lucrativos) que atuem na especialidade de Anestesiologia (classificadas como geral, condutiva, regional ou local, com assistência e vigilância clínica durante o ato cirúrgico, para fins terapêuticos ou diagnósticos, e visitas pré-anestésicas aos pacientes internos que se submeterão a procedimentos cirúrgicos), de forma contínua, a fim de atender a demanda de usuários dos serviços de saúde da rede pública do Estado de Rondônia, internados nas dependências do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HPSJP-II e Complexo Hospitalar Regional de Cacoal, tendo como interessada a Secretaria de Estado de Saúde – SESAU”.

2. A teor do Acórdão AC1-TC 00006/22, foram proferidas as seguintes determinações:

V – Determinar ao Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, (CPF n. 863.094.391-20), ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, que **promova o melhoramento dos procedimentos de controle interno implantados nas unidades de saúde, de modo a aferir, com maior segurança, transparência e fidedignidade, a prestação dos serviços terceirizados de anestesiologia**, sendo sugerida a implantação de software eletrônico para registro dos procedimentos realizados por cada profissional anestesiológico, bem como quanto às informações referentes ao tipo de procedimento, nome do paciente, data e horário do plantão etc;

VI – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que no prazo de 180 dias, **finalize os estudos indicados nos itens IV e V, do Acórdão AC2-TC 00336/19**, comprovando-se perante esta Corte de Contas, incluindo o envio da conclusão dos trabalhos realizados pela Fundação Dom Cabral (Contrato n. 081/PGE-2020);

VII – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que promova a **regulamentação da modalidade de seleção e contratação de prestadores de serviço por meio de credenciamento na área da saúde, conforme item VI do Acórdão AC2-TC 00336/19**, no prazo de 180 dias, comprovando-se perante esta Corte de Contas; (grifou-se)

3. Relativamente aos itens IV, V e VI do Acórdão AC2-TC 00336/19, mencionados no trecho transcrito, vejamos o conteúdo das determinações:

IV – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação desta decisão, comprove nos autos a elaboração de estudos que viabilizem a adoção das seguintes medidas de ajuste ao vigente credenciamento de prestadores de serviços médicos de anestesiologia:

a) o correto dimensionamento da quantidade necessária de plantões, considerando todos os fatores que possam afetar a demanda por anestesistas, em especial os dados relativos ao tempo de possível fechamento de centros cirúrgicos e enfermarias cirúrgicas;

b) o aumento no valor do plantão ofertado no edital de chamamento público, de modo a torná-lo mais atrativo, a partir de justificativas consistentes sobre as condições do mercado local, em comparação mais detalhada com a realidade de outros Estados e regiões, considerando o impacto orçamentário e financeiro da medida, e ouvido o Conselho Estadual de Saúde a respeito; e

c) o estabelecimento de valor de plantão superior para remuneração de pessoas físicas credenciadas, para fins de incentivo à participação dessas pessoas no credenciamento, considerando o impacto orçamentário e financeiro da medida, e ouvido o Conselho Estadual de Saúde a respeito, a partir de análises consistentes sobre a estrita necessidade do acréscimo, e em atinência à isonomia material entre pessoas físicas e jurídicas, sem que a disparidade de valores desborde da proporcionalidade ou se torne um critério excludente das pessoas jurídicas interessadas.

V – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da notificação desta decisão, comprove nos autos a realização de aprofundados estudos, a par das informações disponíveis no SIHSUS e das informações derivadas dos registros feitos com os novos controles internos implantados conforme o item III supra, que, no tocante à modalidade de contratação de prestadores de serviços médicos de anestesiologia complementares por meio de credenciamento, fundamentem adequadamente a adoção de uma forma de execução dos serviços e de um correspondente modelo remuneratório (por plantão, por procedimento ou misto), que:

a) atendam às normas técnicas e administrativas, bem como aos princípios e diretrizes do SUS;

b) relativamente aos critérios, valores, formas de reajuste e sistemática de pagamento, adequem-se o máximo possível aos parâmetros do SUS, observando, porém, as peculiaridades do mercado local, os tipos de unidades hospitalares atendidas, a real necessidade do serviço, e outras condições que justifiquem a adoção de uma tabela referencial própria, com o obrigatório emprego de recursos estaduais para complementação financeira do valor que exceder a Tabela de Procedimentos do SUS, e ouvido o Conselho Estadual de Saúde a respeito; e

c) contemplem as medidas determinadas no item IV supra, salvo se descabidas, em face do novo modelo aprovado.

VI – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da notificação desta decisão, e a partir dos estudos determinados pelo item V supra, promova a regulamentação da modalidade de seleção e contratação de prestadores de serviço por meio de credenciamento na área da saúde, em consonância com o disposto na Portaria n. 2.657, de 25 de novembro de 2016, do Ministério da Saúde, e legislação correlata, obedecendo igualmente aos seguintes balizamentos:

a) para justificativa da deflagração do chamamento público, a necessária demonstração da inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, com a demanda pelos serviços superior à oferta, tornando possível a contratação de todos os interessados que preencham os requisitos para o credenciamento;

b) possibilidade de credenciamento e contratação de pessoas físicas ou jurídicas, e, dentre estas, as de fins lucrativos e não lucrativos, além de cooperativas, uma vez obedecidas as condições específicas para cada contratação, conforme a espécie, em máxima observância à juridicidade e ao interesse público;

c) fixação de critérios objetivos para uma seleção de caráter impessoal, com garantia de isonomia entre os interessados, a partir da estipulação de requisitos mínimos para o credenciamento, indispensáveis à prestação do serviço e não caracterizadores de restrição indevida;

d) adoção do tipo aberto de credenciamento, de modo a permitir a seleção e contratação, a qualquer tempo, de qualquer interessado que preencha os requisitos mínimos exigidos;

e) desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os credenciados de forma objetiva e impessoal, conquanto vinculada à dinâmica de funcionamento da unidade jurisdicionada, seja através de escala de serviço ou através de quantidade de procedimentos, conforme definida a sistemática de remuneração;

f) adoção do modelo de remuneração dos serviços prestados mais adequado para o caso específico do objeto do ajuste a ser celebrado, levando em consideração a escolha da forma de pagamento, por plantão ou por procedimento, ou a combinação destas, com vistas à definição de um preço justo, além das condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;

g) fixação de uma tabela de preços, em conformidade com o sistema de remuneração, à qual se deve dar ampla publicidade, definindo-se também os critérios e a periodicidade de reajustamento, a constarem obrigatoriamente dos instrumentos convocatório e contratual;

h) disciplina geral dos processos de pagamento das entidades e pessoas contratadas, com base em documentos que comprovem que os serviços foram efetivamente prestados – demonstrando o controle da frequência dos profissionais, os procedimentos realizados, os pacientes atendidos – e que garantam que os impostos, taxas e encargos aplicáveis foram devidamente recolhidos; e

i) publicação de edital de chamamento público, contendo todas as informações acima referidas, com ampla divulgação, preferencialmente por meio eletrônico, demonstrado o alcance em âmbito estadual, pelo menos, o qual deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas até a data de sua publicação.

4. Certidão ID 1189879 informa que o referido acórdão transitou em julgado em 18.04.2022.

5. Ademais, conforme Certidão juntada sob o ID 1269394, decorreu o prazo legal para que o responsável, Fernando Rodrigues Máximo, à época na qualidade de Secretário de Estado de Saúde, apresentasse documentação referente ao cumprimento dos itens V, VI e VII do Acórdão AC1-TC 00006/22.

6. É o relatório.

7. Conforme relatado, cuidam os autos de Processo autuado para análise da legalidade do Edital de Chamamento Público n. 20/2018, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, objetivando a contratação de credenciados (pessoa física, pessoa jurídica e/ou entidades sem fins lucrativos, que atuem na especialidade de anesthesiologia), a fim de atender a demanda de usuários dos serviços de saúde da rede pública do Estado de Rondônia, tendo como interessada a Secretaria de Estado de Saúde – SESAU”.

8. O processo retornou concluso a este gabinete para análise acerca do cumprimento efetivo do Acórdão AC1-TC 00006/22.

9. Ocorre que, compulsados os autos, constata-se que o responsável, Fernando Rodrigues Máximo, deixou transcorrer o prazo legal para apresentação de manifestação acerca do cumprimento das determinações.

10. De acordo com os itens V, VI e VII do Acórdão AC1-TC 00006/22, esta Corte de Contas determinou ao ex-Secretário de Estado de Saúde que: (a) promovesse o melhoramento dos procedimentos de controle interno implantados nas unidades de saúde, de modo a aferir, com maior segurança, transparência e fidedignidade, a prestação dos serviços terceirizados de anesthesiologia; (b) finalizasse os estudos indicados nos itens IV e V, do Acórdão AC2-TC 00336/19; (c) promovesse a regulamentação da modalidade de seleção e contratação de prestadores de serviço por meio de credenciamento na área da saúde, conforme item VI do Acórdão AC2-TC 00336/19.

11. Para os itens “b” e “c” foram concedidos 180 dias para execução e comprovação perante este Tribunal.

12. Pois bem.

13. Verifica-se que o Ofício n. 0179/2022-D1°C-SPJ, contendo comunicação acerca do julgamento do presente feito e da prolação do Acórdão AC1-TC 00006/22, foi encaminhado ao então Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, com confirmação de recebimento datada de 05.04.2022, emitida pelo setor de protocolo geral da SESAU (ID 1182894).
14. Ocorre que Fernando Rodrigues Máximo foi substituído no cargo por Semayra Gomes a partir de 01.04.2022, conforme consulta no DIOF/RO, razão pela qual convém redirecionar as determinações à atual gestora, solicitando esclarecimentos atualizados acerca das providências adotadas pela SESAU para dar cumprimento ao *decisum*.
15. Ademais, considerando a mudança de gestão da Secretaria e a complexidade das determinações, urge conceder prazo razoável para que a gestão da SESAU promova as diligências cabíveis no sentido de prestar informações a esta Corte de Contas.
16. Ante o exposto, com fulcro no artigo 100 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, decido:

I – Conceder prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Secretária de Estado de Saúde, Semayra Gomes (CPF n. 658.531.482-49), encaminhe a este Corte de Contas, comprovação do efetivo cumprimento das determinações exaradas no bojo do Processo n. 200/19, por meio do Acórdão AC1-TC 00006/22, mais especificamente quanto aos itens V, VI e VII;

II - Encaminhem-se os autos ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte para cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 18 de outubro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00509/22-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
INTERESSADO: Uzzipay Administradora de Convênios Ltda (CNPJ 05.884.660/0001-04).
ASSUNTO: Representação com pedido de tutela inibitória contra irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 01/2022/PMCJ/CP.

UNIDADE: Município de Candeias do Jamari.
RESPONSÁVEIS: **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF n. 852.636.212-72) - Prefeito do Município de Candeias do Jamari;
Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque (CPF n. 375.735.938-05) - Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico n. Pregão Eletrônico n. 01/2022/PMCJ/CPL;
Antonio Manoel Rebello das Chagas (CPF n. 044.731.752-00), Secretário Municipal Geral de Fazenda Gestão e Planejamento;
Marisson Pires Dourado (CPF n. 987.135.822-91), Assessoria Administrativa.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM 0165/2022-GCVCS-TCE-RO

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI. REPRESENTAÇÃO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES, COM RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DIRECIONAMENTO, DO PREGÃO ELETRÔNICO 01/2022/PMCJ/CPL, DEFLAGRADO PARA REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GESTÃO DE FROTAS PARA ABASTECIMENTO, MANUTENÇÃO E AQUISIÇÃO DE PEÇAS. TUTELA INIBITÓRIA. SUSPENSÃO DO EDITAL PELA ADMINISTRAÇÃO. CONTRADITÓRIO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Representação com pedido de tutela inibitória contra irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 01/2022/PMCJ/CPL^[1], formulada pela Pessoa Jurídica **Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda.** (CNPJ n. 05.884.660/0001-04), por meio dos seus representantes legais, protocolada em 10.3.2022 (ID 1169401), sobre possíveis irregularidades no edital do **Pregão Eletrônico n. 01/2022/PMCJ/CPL** (Processo administrativo n. 1638/2021), deflagrado pelo Município de Candeias do Jamari, cujo objeto é a contratação de serviços de "gestão da frota (veículos oficiais e máquinas pesadas), aquisição de peças e materiais (incluindo pneus novos), manutenção preventiva e corretiva e abastecimento dos veículos com álcool (etanol), gasolina, óleo diesel comum e óleo diesel S10, lubrificante e derivado, com operação de sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciados em todo o Estado de Rondônia, para atendimento da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, em apoio as

atividades de todas as Secretarias Municipais e setores jurisdicionados", no valor estimado de R\$10.526.846,83 (dez milhões, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos), pelo período de 12 meses.

Inicialmente, na forma do Relatório Instrutivo (ID 1169838), a Unidade Técnica entendeu que o presente feito preencheu os requisitos de seletividade para a atuação como Representação; e, nesse caminho, procedeu ao envio dos autos a este Conselheiro para o exame do pedido de tutela antecipatória.

Na sequência, por meio da **DM. 00033/22/GCVCS/TCE-RO** (ID 1172480), de 18/03/2022, este Relator, em juízo prévio, concedeu a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório requerida pela empresa, bem como determinou a notificação dos responsáveis para que comprovassem o cumprimento da medida e, acaso pretendessem a reversibilidade da tutela, que se manifestassem apresentando as justificativas e os documentos que entendessem aptos a sanear as irregularidades, vejamos o extrato:

[...]

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, incisos I e II, do Regimento Interno;

II – Conhecer a presente Representação, formulada pela Pessoa Jurídica **Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda.** (CNPJ n. 05.884.660/0001-04), diante de possíveis irregularidades, com restrição à competitividade e direcionamento da licitação objeto do edital de Pregão Eletrônico n. 01/2022/PMCJ/CPL (Processo administrativo n. 1638/2021), deflagrado para contratação de serviços de "gestão da frota (veículos oficiais e máquinas pesadas), aquisição de peças e materiais (incluindo pneus novos), manutenção preventiva e corretiva e abastecimento dos veículos com álcool (etanol), gasolina, óleo diesel comum e óleo diesel S10, lubrificante e derivado, com operação de sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciados em todo o Estado de Rondônia, para atendimento da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, em apoio às atividades de todas as Secretarias Municipais e setores jurisdicionados", no valor estimado de **R\$10.526.846,83 (dez milhões, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos)**, a teor do art. 52-A, inciso VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Deferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela Representante, com fundamento no art. 3º-A, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 78-D, inciso I, e 108-A, caput, do Regimento Interno, para determinar aos Senhores: **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF n. 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari e **Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque** (CPF n. 375.735.938-05), Pregoeiro, ou a quem lhes vier a substituir, que **SUSPENDAM** o curso do edital de Pregão Eletrônico n. 01/2022/PMCJ/CPL, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas em relação à possíveis irregularidades decorrentes da inexistência de critérios objetivos para aferição da qualificação técnica das empresas participantes, em atendimento ao art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93 e, ainda, pela inclusão de dois sistemas informatizados distintos no objeto do procedimento, licitados em um único lote, o que constitui, a priori, indicativo de restrição à competitividade da licitação, com riscos de direcionamento do certame, em potencial violação aos artigos 3º, §1º, inciso I, e 23, §1º, da Lei n. 8.666/93, devendo comprovar o cumprimento da medida, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial desta Corte, sob pena de multa a teor do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno;

IV – Determinar a Notificação dos Senhores **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF n. 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari e **Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque** (CPF n. 375.735.938-05), Pregoeiro, ou de quem lhes vier a substituir, para que – acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela, se manifestem, apresentando as justificativas e os documentos que entendam aptos a sanear as irregularidades, comprovando-se a medida no prazo estipulado na forma do item III;

V – Intimar do teor desta decisão a Representante, **Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda.** (CNPJ n. 05.884.660/0001-04), por meio dos Advogados, Dra. **Raira Vlaxio Azevedo** (OAB/RO n. 7994) e Dr. **Ian Barros Mollmann** (OAB/RO n. 6894), bem como o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Determinar que, vencido o prazo estabelecido no **item III** desta decisão, apresentadas ou não as manifestações dos responsáveis, retornem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator;

[...]

Em cumprimento aos comandos estabelecidos, os responsáveis foram devidamente citados por meio dos Ofícios n. 0378/2022-DP-SPJ e 0379/2022-DP-SPJ^[2], e ato contínuo, apresentaram tempestivamente a documentação, conforme se vê da certidão técnica (ID 1180585).

Por conseguinte, em relatório de instrução preliminar, a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE recomendou a manutenção da suspensão do certame, bem como a oferta do contraditório por meio da realização de audiências dos responsáveis, o que foi acolhido por este relator nos termos da DM 0117/2022/GCVCS/TCE-RO^[3].

Após devidamente notificados^[4], os responsáveis apresentaram documentações^[5], as quais foram submetidas ao exame do Corpo Técnico^[6], que concluiu pela extinção dos autos sem resolução do mérito, por perda do objeto da análise, e seu consequente arquivamento, em face da revogação do Pregão Eletrônico n. 01/2022/PMCJ/CPL pelo Poder Executivo de Candeias do Jamari/RO.

Nestes termos, os autos restaram conclusos para Decisão.

Conforme informado alhures, a presente Representação, com pedido de Tutela Inibitória, formulada pela pessoa jurídica Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda. (CNPJ n. 05.884.660/0001-04), visa averiguar supostas irregularidades no instrumento licitatório Pregão Eletrônico n. 01/2022/PMCJ/CPL, aberto em 11.03.2022, em razão de ausência de critérios objetivos para qualificação técnica em quantidades e prazos, bem como por agrupamento irregular dos itens.

Dispensando-se maiores comentários dada a completa narrativa preambular prefaciada por esta relatoria quanto às fases de instrução dos autos até o presente estágio, de pronto, destaca-se necessária a extinção do feito sem resolução do mérito e seu consequente arquivamento, em razão de perda do objeto, haja vista a revogação do Pregão Eletrônico n. 01/2022/PMCJ/CPL, conforme o que segue.

Antes da revogação do Pregão Eletrônico n. 01/2022/PMCJ/CPL, verificado o requisito *fumus boni iuris* e caracterizada o *periculum in mora*, este Relator deu provimento ao pedido liminar, determinando aos responsáveis a suspensão do edital do Pregão Eletrônico n. 01/2022/PMCJ/CPL, conforme o item III da DM 0033/2022-GCVCS/TCE-RO[7], o que foi devidamente cumprido em 18.03.2022[8].

Não obstante a suspensão do procedimento licitatório supracitado, considerando manifestação por parte da Administração Pública em não continuar com o Pregão Eletrônico, o Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, com fundamento no princípio da autotutela, revogou o aludido edital no dia 24.08.2022, por intermédio de Termo de Revogação publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia na mesma data, conforme cópias do Termo de Revogação juntadas aos autos[9].

Antes de se adentrar na questão da perda do objeto destes autos, em decorrência da revogação do edital do Pregão Eletrônico 01/2022, faz-se necessário destacar que a revogação, conforme doutrina pátria, “é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de **oportunidade e conveniência**” (DI PIETRO, 2022, p. 280[10]).

Corroborar para esse entendimento o disposto no art. 71 da Nova Lei de Licitações, 14.133/2021, ao prescrever que, encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativo, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá revogar a licitação por motivo de **conveniência e oportunidade**, desde que o motivo determinante para revogação do processo licitatório seja resultante de fato superveniente devidamente comprovado, assegurando-se a prévia manifestação dos interessados, *ipsis litteris*:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Ademais, fortalece o pensamento doutrinário o texto do art. 49 da Lei 8.666/93, ao elencar que a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de **interesse público decorrente de fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Por fim, importar destacar que a inteligência firmada tanto pela doutrina quanto pela legislação brasileira, em relação ao ato de revogação, foi consagrada também pelo Poder Judiciário, através da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, cujos termos assinalam:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Isso posto, conclui-se que a Prefeitura do Município de Candeias do Jamari, no âmbito do processo administrativo n. 1638/2022, realizou a revogação do edital do Pregão Eletrônico nº 01/2022/PMCJ/CPL em consonância aos fundamentos constitucionais, legais e infralegais supracitados.

De acordo com a Poder Executivo municipal, em defesa apresentada à esta Corte de Contas, através da Juntada n. 05702/22[11], a Administração buscou agir com o máximo de respeito às partes licitantes do procedimento licitatório, a fim de proceder com lisura e boa-fé, bem como objetivando a economicidade administrativa do processo. Para tanto, a prefeitura de Candeias do Jamari ressaltou que no momento no qual constatou a possível irregularidade, diante da apuração realizada por esta e. Corte de Contas, revogou o edital do pregão eletrônico.

Assim, resta comprovada a motivação pela qual a Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari realizou o ato revogatório, visto que a apuração de possíveis irregularidades por este Tribunal de Contas constituiu fato superveniente que culminou, conforme a conveniência e oportunidade da Administração, na suspensão e posterior revogação do pregão eletrônico em tela.

Ademais, em cumprimento ao princípio da publicidade, constata-se da cópia do Termo de Revogação do Pregão Eletrônico 01/2022/PMCJ/CPL (ID = 1256523) que o ato foi devidamente publicado pelo pregoeiro Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque (CPF n. 375.735.938-05) no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, no dia 24.08.2022, conforme atestado por esta Relatoria em pesquisa realizado no dia 18.10.2022, vejamos abaixo:

CAPTURE DE TELA DA PUBLICAÇÃO REFERENTE AO TERMO DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 001/2022, DE PROCESSO LICITATÓRIO 1638/2022^[12]

<p>de contrato de ar) Valor Contratado: R\$: 3.735,00 (três mil, setecentos e trinta e cinco reais)</p> <p>TOTAL GERAL R\$: 3.735,00 (três mil, setecentos e trinta e cinco reais)</p> <p>Candeias do Jamari - RO, 23 de agosto de 2022.</p> <p>FRANCISCO AUSSEMIR DE LIMA ALMEIDA Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari</p> <p style="text-align: right;">Publicado por: Edmar Oliveira Amorim Código Identificador:71A6C65D</p>	<p>CNPJ: 19.846.184/0001-69. Com base nas normas constantes da Lei nº. 8.666/93 art. 15 e suas alterações, Decreto nº 212, de 09 de Setembro de 2009 e suas alterações e em conformidade com as disposições.</p> <p>Candeias do Jamari - RO, 23 de agosto de 2022.</p> <p>PAULO FERNANDO S. C. DE ALBUQUERQUE Presidente da CPL Gereador do SFR</p> <p style="text-align: right;">Publicado por: Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque Código Identificador:938D6290</p>
<p>CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PROC. 960/2022</p> <p>O Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, Sr. FRANCISCO AUSSEMIR DE LIMA ALMEIDA, baseado no resultado apontado através da Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições legais, HOMOLOGA e ADJUDICA o Processo: 960/CMCJ/2022, em favor de:</p> <p>(Dispensa de Licitação de acordo com a Lei Federal 8.666/93 - Art. 24 - II)</p> <p>LICITANTE VENCEDOR</p> <p>ALINE SOUZA CASAROLI 79494951204 CNPJ: 30.436.253/0001-73 Cotação: 01/ Item: 01,02 AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (microcomputador e outros) Valor Contratado: R\$: 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).</p> <p>TOTAL GERAL R\$: 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).</p> <p>Candeias do Jamari - RO, 23 de agosto de 2022.</p>	<p>COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO 001/2022 Processo: 1638/2021</p> <p>A Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-PMCIRO, através de Prefeito Municipal, Senhor VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ, torna público para o conhecimento de todos e de quem possa interessar, com fulcro no princípio da autotutela, a REVOGAÇÃO do PREGÃO ELETRÔNICO 001/2022 - cujo Objeto é GESTÃO DA FROTA (VEÍCULOS OFICIAIS E MAQUINAS PESADAS), AQUISIÇÃO DE PEÇAS E MATERIAIS (INCLUINDO PNEUS NOVOS), MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ABASTECIMENTOS DOS VEÍCULOS COM ALCOOL (ETANOL), GASOLINA, ÓLEO DIESEL COMUM E ÓLEO DIESEL S10, considerando manifestação por parte desta Administração Pública em não continuar com o Pregão Eletrônico, informando a revogação do feito.</p> <p>VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ Prefeito Municipal</p> <p style="text-align: right;">Publicado por: Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque Código Identificador:109619D93</p>

Isso posto, constatado o cumprimento integral dos atos decorrentes da revogação do procedimento e, não havendo guarida para a continuidade do presente expediente, visto a perda de seu objeto, nos termos do inciso I do art. 247 do Regimento interno, cabe o arquivamento sem resolução de mérito.

Outrossim, aplicando-se de forma subsidiária à jurisdição desta Corte de Contas, ressalta-se que o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, dispõe que, verificada a ausência de pressupostos necessários para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o julgador não deve resolver o mérito, *ipsis litteris*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Diante do exposto, sem maiores digressões, c/c com art. 485, IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito do Tribunal de Contas, por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como em homenagem aos princípios da racionalidade administrativa, seletividade das ações de controle, eficiência, economicidade e celeridade processual, art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), corroborando com o Corpo Técnico, não pairam dúvidas de que estes autos devem ser arquivados diante da perda do objeto.

Posto isso, em atenção ao disposto no inciso I, §4º, do art. 247^[13] do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 272/2018/TCE-RO, proloato a seguinte **Decisão Monocrática**:

I. Arquivar os presentes autos que tratam de Representação formulada pela pessoa jurídica Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda. (CNPJ n. 05.884.660/0001-04), em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 01/2022/PMCJ/CPL, de responsabilidade dos Senhores **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF n. 852.636.212-72), na qualidade de prefeito municipal de Candeias do Jamari, e **Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque** (CPF n. 375.735.938-05), Pregoeiro, **dada perda do objeto**, ante a revogação do certame no dia 24.08.2022, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3292 (ID 1256523), com fundamento no o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 e I, §4º, do art. 247 do RI/TCE-RO;

II. Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. **Intimar**, via publicação no DOe-TCE do teor desta Decisão, o Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari, o Senhor **Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque** (CPF n. 375.735.938-05), Pregoeiro, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br;

IV. **Determinar ao Departamento do Pleno** que adote medidas ao cumprimento desta Decisão;

V - **Publique-se** decisão.

Porto Velho, RO, 20 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

[1] ID = 1169448.

[2] ID = 1173352; ID = 1173366.

[3] ID = 1250186.

[4] ID = 1250607, 1250608, 1250690, 1251373.

[5] Juntada n. 0527/22 (ID = 1261158); Juntada n. 05625/22 (ID = 1261136).

[6] Relatório de Análise de Defesa. ID = 1265364.

[7] ID = 1172480

[...] III – **Deferir**, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela Representante, com fundamento no art. 3º-A, caput, da Lei Complementar n. 154/9616 c/c artigos 78-D, inciso I, e 108-A, caput, do Regimento Interno, 17 para **determinar** aos Senhores: **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF n. 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari e **Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque** (CPF n. 375.735.938-05), Pregoeiro, ou a quem lhes vier a substituir, que **SUSPENDAM** o curso do edital de Pregão Eletrônico n. 01/2022/PMCJ/CPL, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas em relação à possíveis irregularidades decorrentes da inexistência de critérios objetivos para aferição da qualificação técnica das empresas participantes, em atendimento ao art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93 e, ainda, pela inclusão de dois sistemas informatizados distintos no objeto do procedimento, licitados em um único lote, o que constitui, a priori, indicativo de restrição à competitividade da licitação, com riscos de direcionamento do certame, em potencial violação aos artigos 3º, §1º, inciso I, e 23, §1º, da Lei n. 8.666/93, devendo comprovar o cumprimento da medida, **no prazo de 05 (cinco) dias**, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial desta Corte, sob pena de multa a teor do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno;

[8] Juntada n. 01571/22 – AVISO DE SUSPENSÃO PREGÃO ELETRÔNICO n. 001/2022. ID = 1175865.

[9] Juntada n. 05445/22 (ID = 1256521); Juntada n. 05445/22 (ID = 1256523); Juntada n. 05627/22 (ID = 1261159); e Juntada n. 05625/22 (ID = 1261147).

[10] Pietro, Maria Sylvia Zanella D. Direito Administrativo. Disponível em: Minha Biblioteca, (35th edição). Grupo GEN, 2022.

[11] ID = 1262632.

[12] Comissão Permanente de Licitação. Termo de Revogação de Processo Licitatório. Pregão Eletrônico 001/2022. Processo: 1638/2022. Publicado por Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque no dia 20/08/2022. Acesso em 18 out. 2022. Disponível em: file:///C:/Users/771158/Downloads/publicado_85365_2022-08-23_674aa55228bc83e0826ccbe422fbefb1.pdf.

[13] **Art. 247.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

§4º. o relator, em juízo monocrático e sem resolução do mérito, após oitiva Ministerial, decidirá pelo arquivamento ou não de processos que tramitem perante o Tribunal de Contas quando: (Incluído pela Resolução n. 272/2018/TCE-RO

I - houver perda do objeto, assim reconhecida pela Unidade Técnica; (Incluído pela Resolução n. 272/2018/TCE-RO). (grifo nosso)

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :02013/22
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO :Supostas irregularidades na Tomada de Preços n. 21/2022 (Processo Administrativo n. 6382/2022)
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
RESPONSÁVEL :Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04
 Chefe do Poder Executivo Municipal
INTERESSADO :Não identificado
RELATOR :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL E ANEXOS DA TOMADA DE PREÇOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). RECEBIMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

DM-0138/2022-GCBAA

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar, acerca de demanda oriunda da Ouvidoria deste Tribunal de Contas^[1], que relata sobre supostas irregularidades no Edital e anexos da Tomada de Preços n. 21/2022 (processo administrativo n. 6382/2022), processada para construção de bueiros triplos celulares em vias urbanas do município de Pimenta Bueno.

2. Devidamente processados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019^[2], deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório de Análise Técnica (ID 1271281), que o comunicado em testilha preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, **propondo, então, o processamento como “Fiscalização de Atos e Contratos”**, na forma do art. 38 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 78-C do Regimento Interno, conforme se verifica:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Ante o exposto, estando presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator, propondo-lhe o seguinte, nos termos do art. 10, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

a) Conversão dos autos para a categoria de “Fiscalização de Atos e Contratos”, na forma do art. 38 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO, com finalidade específica de apreciar a legalidade dos procedimentos pertinentes à Tomada de Preços nº 21/2022 (proc. adm. n. 6382/2022), processada para construção de bueiros triplos celulares em vias urbanas do município de Pimenta Bueno;

b) Propõe-se seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

3. A informação alcançou 51,8 (cinquenta e um vírgula oitenta) pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, nos termos do artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. No exame dos critérios de gravidade, urgência e tendência (Matriz GUT, artigo 5º da Portaria n. 466/2019), constatou-se que a comunicação atingiu a pontuação de 48 (quarenta e oito), de um mínimo de 48 pontos, o que viabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO e Portaria n. 466/2019, a seleção das supostas irregularidades comunicadas para atuação deste Sodalício.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. Sem delongas, entendo que o Relatório da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1271281), encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* excertos do referido Relatório:

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) apesar da narrativa não estar suficientemente objetiva, a aferição preliminar dos documentos identificou ponto de interesse para a auditoria; b) as situações-problemas estão razoavelmente bem caracterizadas; c) mediante diligências efetuadas, foram coletados elementos adicionais de convicção considerados suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

20. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 66/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

22. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de

51,8 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

27. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

28. Pois bem, como se relatou na parte introdutória o comunicante não formulou nenhuma manifestação específica que relatasse quais situações, objetivamente, estaria a questionar perante a esta Corte.

29. O autor apenas remeteu à Ouvidoria cópias de recurso de impugnação impetrado pela empresa JE Serviços de Construção Civil Ltda. (Lara Construtora), NPJ n. 15.002.790/0001-11 contra o edital da licitação, datado de 22/07/2022 (págs. 7/14 do ID=1251710), Parecer Técnico, em resposta à referida impugnação, elaborado pela engenheira civil Beatriz Marinho de Lima Moraes, datado de 28/07/2022 (págs. 15/16 do ID=1251710), bem como novo recurso de impugnação, datado de 29/07/2022, formulado pela mesma empresa (págs. 17/26 do ID=1251710).

30. Todas as referidas peças referem-se a licitação processada para construção de bueiros triplos celulares em concreto (BTCC) nas seguintes vias urbanas do município de Pimenta Bueno: Rua Major Amarante, Rua Maranhão, Rua Pará, Rua Paraíba, Alameda Pedro Costa Leite, Travessa das Araras e Rua Castro Alves.

31. É de se salientar que os recursos para custeio da despesa licitada são provenientes do Convênio n. 108/2022/PGE-DER, celebrado com Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER, e envolve repasse de verbas provenientes do Estado de Rondônia (R\$ 2.517.836,91) além de contrapartida de responsabilidade do Município de Pimenta Bueno (R\$ 736.762,52), totalizando R\$ 3.254.599,43, cf. ID=1265198.

32. Pois bem.

33. O anexo I do edital da Tomada de Preços n. 21/2022 estabeleceu, inicialmente, como itens de relevância ou parcelas de maior relevância do objeto, nos termos do art. 30, I, §1º, da Lei Federal n. 8666/93, os seguintes (ID=1264320):

SERVIÇOS PRELIMINARES		UND	QNT
3.5	CORPO DE BTCC 3,00 X 3,00 M - MOLDADO NO LOCAL - ALTURA DO ATERRO 0,00 A 1,00 M - AREIA E BRITA COMERCIAIS	M	50,40
3.6	BOCA DE BTCC 3,00 X 3,00 M - ESCONSIDADE 30º - AREIA E BRITA COMERCIAIS	Und	8,40

34. Na primeira impugnação (págs. 7/14 do ID=1251710), argumentou a autora, em síntese, o seguinte: que os itens de relevância foram estabelecidos de forma equivocada uma vez que em se tratando da construção de sete bueiros com duas bocas cada seria ilógico estabelecer como unidade de corte 8,40 bocas; que em se tratando de sete itens similares licitados conjuntamente não seria necessário, no seu entender, apresentar atestado de capacidade técnica equivalente a 60% (50,40 m) total de comprimento total das galerias (cerca de 84 m); que a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica superior a 50% dos serviços extrapolaria os ditames da Lei Federal n. 8666/1993.

35. Em resposta à impugnação, a Prefeitura, por meio de Parecer Técnico elaborado pela engenheira civil Beatriz Marinho de Lima Moraes (págs. 15/16 do ID=1251710), respondeu que, sic: “apesar de se tratar de 07 (sete) itens similares (bueiros triplo celular de concreto galeria), o objeto da licitação é único e deve-se considerar a extensão dos 07 bueiros como totalidade de 84,00 metros de extensão, uma vez que trata-se de apenas 1 (um) objeto”.

36. No que concerne ao percentual, informou que a impugnação foi acatada e que (sic): “a Planilha do Índice de Relevância foi alterada para 40% do valor como exigência mínima”.

37. Nesse sentido, de acordo com o Portal de Transparência da Prefeitura de Pimenta Bueno, verificou-se que foi publicado adendo modificador ao já referido anexo I do edital, que passou a prever como itens de relevância ou parcelas de maior relevância do objeto, os seguintes (ID=1265289):

Itens relevância			
	Serviços preliminares	und	qnt
3.5	Corpo de btcc 3,00 x 3,00 m - moldado no local - altura do aterro 0,00 a 1,00 m - areia e brita comerciais	m	33,6
3.6	Boca de btcc 3,00 x 3,00 m - esconsidade 30° - areia e brita comerciais	und	6,00

38. A empresa interessada, no entanto, elaborou um segundo recurso de impugnação, desta vez questionando (págs. 17/26 do ID=1251710), em suma, os elementos estruturais e orçamentários do projeto da obra, requerendo da Administração o seguinte (sic):

(...)

V – SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO As obras da forma como licitadas geram alguma estranheza pois se locam em pontos, zonas e setores completamente diferentes do município que por coincidência licitou obra similar conforme se observa no processo 4110, obra esta com proximidade ao maior número das galerias licitadas no processo atual, estando inclusive no mesmo córrego de algumas destas. O corpo do projeto não inclui qualquer peça que comprove as similaridades pluviométricas, geológicas e topográficas dos sete locais atendidos pelas galerias em concreto armado, além das confusas divergências entre as peças apresentadas, como a apresentação de uma única planilha orçamentária, representando o somatório de serviços e insumos como única, atestadas por uma ART que descreve sete orçamentos e sete projetos, acompanhadas de memorial de cálculo e projeto gráfico e estrutural de uma peça que será replicada sete vezes em locais completamente distintos.

Reafirmamos a consideração do objeto e a solicitação para itens de relevância, que na forma como apresentadas e mesmo após ratificação estão em desacordo com características técnicas e com o real Objeto licitado.

Solicitamos a revisão dos itens, os devidos esclarecimentos referente ao processo licitatório e as obras licitadas, bem como a impugnação do edital em aberto. Infomamos ainda que foi efetuada representação juntamente ao TCE ao que se refere ao formato do edital e a exigência dos itens de relevância.

39. A respeito deste último recurso, não há comprovação de que o mesmo foi efetivamente entregue à Administração e, também, no já citado Portal de Transparência, não localizamos, entre os documentos da licitação disponibilizados ao público, nenhuma evidência de que o referido recurso foi apreciado.

40. Ainda assim, as documentações remetidas à Corte suscitam a necessidade análise abalizado na área de engenharia, situação que somente poderá ser concretizada em sede de apreciação de mérito, em ação de controle específica. 41. Como informações relevantes adicionais, relata-se que licitação já foi encerrada e homologada para a empresa Verdes Mares Construções de Obras Públicas Ltda. (CNPJ n. 08.408.495/0001-02), pelo valor de R\$ 3.251.666,15, com a qual foi celebrado o Contrato n. 100/2022, em 11/08/2022, portanto, 13 dias antes da entrada dos documentos na Ouvidoria de Contas, cf. ID s=1265313 e 1265314.

42. Em assim sendo, e considerando que foram atingidos os índices mínimos de seletividade, tem-se que há elementos suficientes para sugerir a realização de ação de controle para a devida apuração dos fatos.

[...]

7. Nesse contexto, considerando que no mister fiscalizatório das Cortes de Contas um dos princípios basilares se esteia na busca da verdade real e na necessidade de observância da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, tem-se por acompanhar a instrução técnica, quanto ao processamento do presente PAP, em Fiscalização de Atos e Contratos, em face dos indícios de ilegalidade, na forma do art. 78-C do Regimento Interno, devendo ser encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para que proceda a análise e instrução dos autos, em face dos fatos mencionados, com a verificação de irregularidades e respectivas responsabilidades.

8. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID 1271281), **DECIDO**:

I – PROCESSAR o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado por comunicação apócrifa, por meio da Ouvidoria de Contas[3], como **Fiscalização de Atos e Contratos**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como nos termos do art. 38 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO, com finalidade específica de apreciar a legalidade dos procedimentos pertinentes à Tomada de Preços n. 21/2022 (proc. adm. n. 6382/2022), processada para construção de bueiros triplos celulares em vias urbanas do município de Pimenta Bueno.

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

2.2 – Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c o artigo 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2.3 – Adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento e acompanhamento desta Decisão e, após, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a Relatoria, autorizando de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno .

Porto Velho (RO), 20 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em Substituição Regimental
 Matrícula 468

A – VI.

[1] Embora a Ouvidoria de Contas, no Memorando n. 0443805/2022/GOUV, de 23/08/2022 (págs. 5/6 do ID 1251710), informe que a documentação foi enviada pelo WhatsApp institucional pela empresa JE Serviços de Construção Civil Ltda. (Lara Construtora), CNPJ n. 15.002.790/0001-11, o fato é que não há qualquer documento assinado pela empresa fazendo tal encaminhamento ou formalizando representação. De se destacar que a referida empresa também não foi registrada como interessada no Sistema PCe. Por outro lado, esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de Órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretária-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf> >

[3] Memorando n. 0443805/2022/GOUV, de 23/08/2022 (págs. 5/6 do ID 1251710).

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01448/22 – TCE-RO
CATEGORIA: Procedimento de Quantificação de Dano
SUBCATEGORIA: Procedimento de Quantificação de Dano
ASSUNTO: Possível ocorrência de irregularidade danosa em detrimento dos cofres do Município de Primavera de Rondônia/RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
RESPONSÁVEL: Reginaldo Cordeiro Pistilhi - CPF n. 457.567.832-53
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

PROCEDIMENTO DE QUANTIFICAÇÃO DE DANO. SOLICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IRREGULARIDADE PRATICADA POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DANO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA FIXADO PARA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DA SOLICITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0269/2022-GABFJFS

Cuida-se de procedimento de quantificação de dano instaurado em função da protocolização nesta Corte de Contas do Ofício n. 00181/2022-2ª Promotoria de Justiça (ID 1222995), oriundo da 2ª Promotoria de Justiça do Município de Pimenta Bueno.

2. Por intermédio do citado expediente, apresentou-se cópia digitalizada do Inquérito Civil Público n. 2019001010004969 a este Tribunal, no intuito de dar cumprimento ao art. 17-B, § 3º, da Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa)[1].

3. O procedimento apuratório em questão cinge-se a possível dano aos cofres do Município de Primavera de Rondônia decorrente de atos praticados pelo servidor público municipal Reginaldo Cordeiro Pistilhi, que teria utilizado veículo público em proveito próprio e registrado presença em seu trabalho no dia 04/02/2019 a despeito de não ter desempenhado atividades laborativas nesse dia.

4. Recepcionada a documentação neste Tribunal, a Presidência determinou a sua autuação e posterior remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação na forma do art. 85-F do Regimento Interno (ID 1225136).

5. A unidade técnica procedeu então à análise do feito com base nas exigências do art. 85-E do Regimento Interno, no qual estão elencados os documentos que devem instruir processos dessa natureza.

6. Na oportunidade (ID 1239009), constatou-se a incompletude da solicitação apresentada pelo Parquet Estadual, diante do não atendimento às exigências do art. 85-E, I, II, V e VI do Regimento Interno, bem como o valor diminuto do dano apurado.

7. Tendo em conta a norma prescrita no art. 85-H do Regimento Interno – segundo a qual, em regra, “não serão conhecidas as solicitações que versarem sobre danos cujo valor histórico esteja abaixo do valor de alçada fixado” para o julgamento de tomadas de contas especiais –, opinou-se pelo não conhecimento da solicitação e arquivamento dos autos.
8. Não foram os autos ao Ministério Público de Contas, dada a ausência de previsão regimental para tanto².
9. Eis a síntese.
10. Fundamento e decido.
11. Com a Lei n. 14.230/2021, que fez alterações na Lei de Improbidade Administrativa (LIA), passou-se a prever expressamente a possibilidade de o Ministério Público (MP) celebrar acordos de não persecução civil com agentes supostamente responsáveis pela prática de atos de improbidade administrativa.
12. Com a medida, busca-se reparar eventual dano ao erário de maneira mais célere e efetiva, servindo como alternativa à ação civil pública por ato de improbidade administrativa.
13. Ao prever a possibilidade de acordos dessa natureza na LIA, o legislador também incluiu o art. 17-B, § 3º na Lei n. 8.429/1992, que prescreveu a necessidade de se ouvir o Tribunal de Contas competente para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido.
14. Em 13 de maio de 2022, por meio da Resolução Conjunta n. 01, do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon, do Instituto Rui Barbosa – IRB e da Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios – Abracom, foram aprovadas diretrizes relacionadas aos procedimentos a serem adotados pelos Tribunais de Contas quando instados a se manifestarem por força do art. 17-B, § 3º da LIA.
15. Esta Corte de Contas, por sua vez, por intermédio da Resolução n. 363/2022/TCE-RO, alterou o seu Regimento Interno para acrescentar-lhe dispositivos relacionados ao que se chamou de “procedimento para apuração do valor do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil”.
16. Para os casos em que o Ministério Público solicitar a esta Corte a quantificação de dano de que ora se trata, previu-se no art. 85-E do Regimento Interno os elementos que deverão instruir o pedido do MP, sendo eles os seguintes:
- I – manifestação de interesse em aderir ao acordo de não persecução civil, por parte do investigado ou demandado, nos termos do §5º do art. 17-B da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992 (incluído pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021);
- II – síntese das situações caracterizadas como dano ao erário, incluindo o valor histórico e a data de ocorrência;
- III – documentos utilizados para demonstração da ocorrência de atos danosos;
- IV – identificação de todos os agentes apontados como responsáveis pela prática dos atos apurados;
- V – eventuais valores já ressarcidos e as respectivas datas de recolhimento, quando houver;
- VI – demonstrativo financeiro elaborado pelo setor de perícias ou equivalente do órgão solicitante, com a estimativa do valor do dano a ser ressarcido relativamente a cada um dos agentes apontados como responsáveis e a indicação dos parâmetros e metodologia utilizados, ou a justificativa da impossibilidade de apresentação do valor estimado;
- VII – informações e documentos utilizados para subsidiar a estimativa do valor do dano.
17. No caso em análise, a unidade técnica apontou a falta de (i) manifestação do Senhor Reginaldo Cordeiro Pistilhi no sentido de aderir a acordo de não persecução civil; (ii) síntese das situações caracterizadas como dano ao erário; (iii) eventuais valores já ressarcidos; e (iv) estimativa do valor do dano.
18. A falta de um desses elementos, em tese, ensejaria a notificação do MP para aditamento da solicitação para que complementasse as informações e documentos faltantes, conforme previsto no art. 85-F, §2º, do Regimento Interno.
19. No entanto, como destacado pelo corpo instrutivo, o valor do dano em apuração está abaixo do valor de alçada fixado para tomadas de contas especiais (TCEs), nos termos do art. 14, § 2º do Regimento Interno c/c inciso I do artigo 10 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.
20. Impende registrar os posicionamentos dos e. conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra, nos autos do processo n. 00766/2022, e Edilson de Sousa Silva, no processo n. 467/2022, em casos semelhantes:

SUMÁRIO: PROCEDIMENTO DE QUANTIFICAÇÃO DE DANO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL. DANO APURADO COM VALOR INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA DO TCE/RO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Em regra, não serão conhecidas as solicitações de quantificação de dano a ser ressarcido ao erário, em sede de acordo de não persecução civil, que versarem sobre danos cujo valor histórico esteja abaixo do valor de alçada fixado, nos moldes da moldura normativa cristalizada no art. 14, §§ 2º e 3º do RI/TCE-RO c/c art. 10, inciso I da Instrução Normativa n. 6/2019/TCE-RO. 2. Arquivamento. (TCE/RO. Processo 00766/2022. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Decisão Monocrática n. 0118/2022-GCWCS. Proferida em 15/07/2022)

PROCEDIMENTO DE QUANTIFICAÇÃO DE DANO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MPE. POSSÍVEL ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL. SOLICITAÇÃO DE APURAÇÃO DO VALOR DO DANO. REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. VALOR INFERIOR AO DE ALÇADA. PREVISÕES REGIMENTAL E NORMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando o disposto na recente alteração da lei de improbidade administrativa, aportou no âmbito desta Corte de Contas, solicitação formulada pelo Ministério Público Estadual para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, em eventual acordo de não persecução civil;

2. Ocorre que, esta Corte de Contas, no seu papel fiscalizador e colaborativo, regulamentou a matéria em seu âmbito, estabelecendo parâmetros para o procedimento de quantificação de dano, conforme teor contido na Resolução n. 363/2022/TCERO;

3. Em apreciação aos documentos encaminhados, especialmente aos demonstrativos financeiros, verificou-se que a importância a ser ressarcida ao erário é consideravelmente inferior ao patamar mínimo fixado como valor de alçada;

4. Neste sentido, conforme a regra extraída do teor do art. 85-H do RITCERO, a solicitação não deve ser conhecida, com a devida ciência ao Ministério Público Estadual e, após, adotadas todas as providências, arquivados os autos. (TCE/RO. Processo 00467/2022. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. DM 0090/2022-GCESS/TCE-RO. Proferida em 02/08/2022)

21. Compulsando os presentes autos, verifica-se que no despacho à p. 240 do ID 1225248, assinado em 17 de junho de 2022, tem-se a informação de que o *Parquet* ofereceria ao Senhor Reginaldo Cordeiro Pistilhi a possibilidade de firmar acordo de não persecução civil para que indenizasse o dano causado ao erário, sendo determinado naquela oportunidade que uma cópia do inquérito fosse encaminhado a este Tribunal para que apurasse o valor do dano

22. Por sua vez, às p. 244-252 do ID 1225248 tem-se um esboço do termo de não persecução civil que seria apresentado ao Senhor Reginaldo Cordeiro Pistilhi, prevendo as cláusulas 1ª e 2ª o pagamento de R\$ 824,00 (oitocentos e vinte e quatro reais) em até 08 (oito vezes), não havendo no feito qualquer manifestação do servidor aderindo à proposta.

23. O art. 85-H do Regimento Interno assim dispõe:

Art. 85-H. Salvo decisão em contrário do Relator, devidamente fundamentada, não serão conhecidas as solicitações que versarem sobre danos cujo valor histórico esteja abaixo do valor de alçada fixado nos termos do art. 14, §§ 2º e 3º, deste Regimento.

Parágrafo único. O não conhecimento da solicitação ou a ausência de pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em virtude do valor de alçada, acarretará a falta de interesse do Tribunal em perquirir, autonomamente, a responsabilização do agente investigado ou demandado pelos atos danosos objeto da solicitação. (sem destaque no original)

24. Importa destacar que o art. 14, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, refere-se à obrigação de se apresentar a esta Corte para julgamento as TCEs cujo dano em apuração seja igual ou superior ao chamado “valor de alçada”, que está previsto no art. 10, I, da Instrução Normativa n. 68/2019 e corresponde a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs.

25. Considerando que no exercício de 2019, quando ocorreram as irregularidades apontadas pelo MP, o valor da UPF era de R\$ 70,68 (setenta reais e sessenta e oito centavos)^[3], o valor de alçada seria de R\$ 35.340,00 (trinta e cinco mil, trezentos e quarenta reais) (500XR\$70,68), pois para esse cálculo importa o valor da UPF vigente na data provável da ocorrência do dano (art. 10, § 3º, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO).

26. Portanto, como o dano apurado no Inquérito Civil Público n. 2019001010004969 é de apenas R\$ 824,00 (oitocentos e vinte e quatro reais), como ponderado pela unidade instrutiva, não há que se conhecer da presente solicitação de quantificação de dano feita pelo Ministério Público Estadual, com fundamento no art. 85-H do Regimento Interno.

27. Ante o exposto, acolhendo a proposta de encaminhamento do corpo técnico (ID 1239009), **decido:**

I – Não conhecer a solicitação de quantificação de dano ao erário formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça do Município de Pimenta Bueno, relacionada ao Inquérito Civil Público n. 2019001010004969, com fundamento no art. 111-B da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 85-H, *caput*, do Regimento Interno, visto que o valor histórico do dano em apuração (R\$824,00) está abaixo do valor de alçada previsto no art. 14, §2º, do Regimento Interno desta Corte c/c art. 10, I, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO;

II – Intime-se acerca desta decisão, via ofício:

II.1. A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pimenta Bueno, por intermédio da promotora de justiça Rafaela Afonso Barreto;

II.2. O Senhor Reginaldo Cordeiro Pistilhi, CPF n. 457.567.832-53.

III – Intime-se da presente decisão o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão;

V – Arquite-se após os trâmites legais de estilo e certificação do trânsito em julgado deste decisum

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I

[1] Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: (...)

§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias.

[2] Interpretação do art. 85-J c/c art. 85-K do Regimento Interno deste Tribunal

[3] <https://www.sefin.ro.gov.br/conteudo.jsp?idCategoria=521> (Acessado em 17/10/2022)

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 373/2022/TCE-RO

Altera os arts. 2º, 4º e 6º da Resolução n. 273/2018/TCE-RO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais, em especial as dispostas no art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 154, de 26 de julho de 1996;

CONSIDERANDO a necessidade de dar maior clareza às certidões emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e

CONSIDERANDO o disposto no processo PCe n. 02293/22;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Resolução n. 273/2018/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O requerimento e a emissão de certidão serão de forma eletrônica.

Parágrafo único. O requerimento será realizado no portal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br."

Art. 2º O inciso I do art. 4º da Resolução n. 273/2018/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

I - Certidão de parecer desfavorável ou julgamento irregular;"

Art. 3º O inciso IV do art. 6º da Resolução n. 273/2018/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

IV - obter informações sobre registro no TCE-RO de contas julgadas irregulares ou pareceres prévios contrários à aprovação; ”

Art. 4º. Fica transformado em §1º o atual parágrafo único do art. 6º da Resolução n. 273/2018/TCERO e acrescentado o §2º com a seguinte redação:

“(…)

§ 1º As finalidades mencionadas neste artigo são meramente exemplificativas, não havendo impedimento para emissão de certidões que não sejam as descritas anteriormente.

§ 2º A certidão mencionada no item IV do caput deste artigo possui caráter meramente informativo acerca de contas julgadas irregulares e/ou parecer prévio contrários à aprovação, não caracterizando declaração de inelegibilidade.”

Art. 5º O caput do art. 6º-A e o seu §2º, ambos da Resolução n. 273/2018/TCE-RO, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º-A. Para as finalidades dispostas nos incisos I, II e III do art. 6º serão emitidas Certidões de Pendência de débito e/ou multa, e para a finalidade disposta no inciso IV do art. 6º será emitida Certidão de Parecer Desfavorável ou Julgamento Irregular.

(…)

§2º - A Certidão de Parecer Desfavorável ou Julgamento Irregular poderá ser:

I - Negativa, quando houver ausência de contas julgadas irregulares ou parecer prévio recomendando a rejeição das contas anuais nos últimos 8 (oito) anos, de responsabilidade do requerente;

II - Positiva, quando houver, após o trânsito em julgado, cadastro de informações em nome do requerente de contas julgadas irregulares ou parecer prévio recomendando a rejeição das contas anuais que não tenham ultrapassado 8 (oito) anos;

III - Positiva com efeito de negativa, quando houver existência de contas julgadas irregulares ou parecer prévio recomendando a rejeição das contas anuais, de responsabilidade do requerente, suspensa em razão de medida judicial e/ou do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.”

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Porto Velho, 17 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:00242/22 (PACED)
INTERESSADA: Maria Aparecida de Oliveira
ASSUNTO: PACED - multa do item II.B do Acórdão n. AC2-TC 00336/21, proferido no processo (principal) nº 03035/20
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0544/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Maria Aparecida de Oliveira**, do item II.B do Acórdão AC2-TC 00336/21^[1], prolatado no Processo nº 03035/20, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0387/2022-DEAD – ID nº 1278884, comunicou o que se segue:

Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que o Parcelamento n. 20220100200007, referente à CDA n. 20220200019276, encontra-se integralmente pago, conforme extrato juntado sob o ID 1278419.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor da senhora **Maria Aparecida de Oliveira**, quanto à multa cominada no **item II.B do Acórdão AC2-TC 00336/21**, exarado no Processo n. 03035/20, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1278828.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) ID 1156311.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03055/18 (PACED)

INTERESSADOS: Raniery Luís Fabris, João Carlos Fabris Júnior, Valdeci Ferreira e da Empresa J.D Canaã Construções Eireli-ME

ASSUNTO: PACED – débitos solidários dos itens II.a, II.b e multa do item III.c do Acórdão APL-TC 00300/18, proferido no processo (principal) nº 02094/17

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0545/2022-GP

MULTA. DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Raniery Luís Fabris, João Carlos Fabris Júnior, Valdeci Ferreira e da Empresa J.D Canaã Construções Eireli-ME**, dos itens II.a, II.b (débitos solidários) e item III. c (multa individual) do Acórdão APL-TC 00300/18, prolatado no processo (principal) nº 02094/17, relativamente à cominação de débitos e multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0390/2022-DEAD – ID nº 1279512) anuncia que:

Aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões os Ofícios n. 002/PGM/2022 e 013/PGM/2022 e documentos acostados sob os IDs 1172952 a 1172961 e 1278611 a 1278614, por meio dos quais a Procuradoria-Geral do Município de Alvorada do Oeste informa que foi efetivado acordo entre as partes e o município nas Execuções n. 7002010-12.2019.8.22.0011 e 7002011-94.2019.8.22.0011 e homologado pelo Juízo para pagamento dos débitos imputados nos itens II.a e II.b do Acórdão n. APL-TC 00300/18 (Certidões de Responsabilização n. 01313 e 01314/18/TCE-RO), por meio de “dação em pagamentos” e transferência de valor bloqueado judicialmente.

Informa, ainda, que o citado acordo pactuado foi devidamente cumprido, não tendo o município nada mais a buscar receber dos devedores.

Ato contínuo, foi procedida análise dos valores recolhidos, conforme ID 1279169, por meio da qual, o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana, opinou no sentido de conceder quitação dos débitos imputados nos itens II.a e II.b do Acórdão n. APL-TC 00300/18.

Em consulta ao sistema sitafe, verificamos que o Parcelamento n. 20200102800011, relativo ao item III.c, foi integralmente pago, conforme extrato da consulta juntada sob o ID1278382.

(...)

3. Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob o ID 1279169, cuja conclusão foi no sentido da expedição da “*quitação do débito solidário relativo ao item II.a do Acórdão 0300/18 em favor dos Senhores RANIERY LUIS FABRIS, JOÃO CARLOS FABRIS JÚNIOR e da EMPRESA J.D CANAÃ CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, e dos Senhores RANIERY LUIS FABRIS e VALDECI FERREIRA e da EMPRESA J.D CANAÃ CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, em relação ao item II.b*”.

4. Ademais, consta nos autos que o Sr. **Valdeci Ferreira** pagou integralmente o parcelamenton. 20200102800011, referente a multa comina no item III.c do Acórdão APL-TC 00300/18, conforme ID 1278382.

5. É o essencial a relatar. Decido.

6. Pois bem. De acordo com a análise técnica empreendida (ID 1279169), e a consulta realizada ao sistema sitafe (ID1278382), as obrigações (débitos e multa) impostas nos itens II.a, II.b e III.c do Acórdão nº APL-TC 00300/18 foi devidamente adimplida pelos referidos responsáveis, portanto, a concessão de quitação destes é medida que se impõe.

7. Ante o exposto, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com nova redação proferida pela Resolução nº 320/20, e com fulcro no art. 26 da LC nº 154/96. concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor de:

I - **Raniery Luís Fabris, João Carlos Fabris Júnior e da Empresa J.D Canaã Construções Eireli-ME**, no tocante ao débito solidário imposto no **item II.a** do Acórdão nº APL-TC 00300/18, do processo (principal) nº 02094/17;

II - **Raniery Luís Fabris, Valdecir Ferreira e da Empresa J.D Canaã Construções Eireli-ME**, no tocante ao débito solidário imposto no **item II.b** do Acórdão nº APL-TC 00300/18, do processo (principal) nº 02094/17;

III - **Valdecir Ferreira** referente à multa cominada no **item III.c** do Acórdão nº APL-TC 00300/18, do processo (principal) nº 02094/17.

8. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a Procuradoria Geral do Município de Alvorada do Oeste, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1279151.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

PORTARIA Nº 003/SEPLAN, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso VIII da Lei Complementar nº 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 8º da Lei nº 5.246, de 10.01.2022, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III do § 1º do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Recursos Ordinários), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
2916	3.3.90.39	500.000,00			
2916	3.3.90.93	300.000,00			
2916	3.3.91.93	300.000,00	1421	4.4.90.51	3.250.000,00
2981	3.3.90.35	350.000,00			

2981	3.3.90.93	1.800.000,00	
TOTAL		3.250.000,00	TOTAL 3.250.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **PAULO CURI NETO**
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 153, de 13 de Outubro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466, indicada para exercer a função de Coordenadora Fiscal do Acordo n. 13/2022/TCE-RO, cujo objeto é a Realização de campanhas visando à conscientização popular sobre a importância da doação de medula óssea para pacientes com doenças que afetam as células do sangue, como leucemias, anemia aplástica e linfomas, buscando fomentar o aumento e a atualização do cadastro dos voluntários.

Art. 2º A Coordenadora Fiscal será substituída pela servidora JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, cadastro n. 990754, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Coordenadora e a Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 13/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005325/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2022/TCE-RO
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 003733/2022/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços gráficos diversos, com fornecimento de todo material necessário para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo período de 30 (trinta) meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, teve como vencedora a empresa ESPAÇO DO SABER SERVIÇOS

DE FOTOCÓPIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 10.553.929/0001-00, ao valor total de R\$ 361.620,00 (trezentos e sessenta e um mil, seiscentos e vinte reais).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 31/2022/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa MFPARIS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 26.855.558/0001-42.

DO PROCESSO SEI: 004503/2022.

DO OBJETO: Aquisição única e total de materiais do tipo Gêneros Alimentícios (açúcar, adoçante, café em pó e chás), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DO VALOR: R\$ 37.532,00 (trinta e sete mil quinhentos e trinta e dois reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 33.90.30 (material de consumo), subelemento: 07 (Gêneros Alimentícios)..

As despesas para os exercícios subsequentes estarão submetidas a dotações orçamentárias próprias previstas para atendimento à presente finalidade, por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia.

DA VIGÊNCIA: A vigência inicial desta Carta-Contrato será de 120 (cento e vinte) dias, contatos a partir da data de sua assinatura, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

DO FORO: As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos do presente Contrato que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ASSINARAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor DANIEL MESQUITA DE SOUZA, Representante da empresa MFPARIS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 14/10/2022

TERMO DE COOPERAÇÃO

Extrato do Acordo de Cooperação Técnica N. 13/2022 Ref. ACT n. 4/2022/MP

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

DO PROCESSO SEI - 005325/2019.

DO OBJETO - Realização de campanhas visando à conscientização popular sobre a importância da doação de medula óssea para pacientes com doenças que afetam as células do sangue, como leucemias, anemia aplástica e linfomas, buscando fomentar o aumento e a atualização do cadastro dos voluntários. Demais elementos presentes no Processo n. 005325/2019.

DO VALOR - O presente acordo não envolve transferência de recursos financeiros.

DA VIGÊNCIA - O presente Acordo de Cooperação Técnica terá a vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, renovando-se automaticamente por igual período, caso não haja manifestação contrária das partes deste instrumento, limitados a 60 (sessenta) meses, e seu teor publicado no Diário Eletrônico Oficial de Rondônia, em conformidade com a legislação vigente.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINAM - O Excelentíssimo Senhor PAULO CURI NETO, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Excelentíssimo Senhor IVANILDO DE OLIVEIRA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

DATA DE ASSINATURA - 14.06.2022.

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 55/2022

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: COQUETEL . COQUETEL: 4 tipos de salgados assados finos frios e quentes, de recheios variados, 4 tipos de docinhos pequenos, 4 tipos de frios sortidos, 2 tipos de pastas a serem servidas com torradas, tortas e quiches salgadas, refrigerantes normais/lights, sucos de frutas naturais de dois sabores. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)
Processo nº: 001121/2022
Origem: 000037/2021
Nota de Empenho: 2022NE001354
Instrumento Vinculante: ARP n. 01/2022/TCE-RO

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI

CPF/CNPJ: 06.159.582/0001.30

Endereço: Logradouro PADRE MESSIAS, 1916, bairro AGENOR DE CARVALHO, FRENTE, PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-296.

E-mail: telemidiapvh2@gmail.com

Telefone: 69 99284-3603

Responsável: VILCILENE GIL CAETANO MELO

Item 1: COQUETEL . COQUETEL: 4 tipos de salgados assados finos frios e quentes, de recheios variados, 4 tipos de docinhos pequenos, 4 tipos de frios sortidos, 2 tipos de pastas a serem servidas com torradas, tortas e quiches salgadas, refrigerantes normais/lights, sucos de frutas naturais de dois sabores. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)

Quantidade/unidade:	240 UNIDADE	Prazo:	3 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 31,50	Valor Total do Item:	R\$ 7.560,00

Valor Global: R\$ 7.560,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 3.3.90.39.41 – Fornecimento de Alimentação.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida pelo(a) servidor(a) Wagner Pereira Antero, fone:(69) 9 98111-1026/3609-6476, indicado(a) para exercer a função de fiscal e pelo(a) servidor(a) Monica Ferreira Mascetti Borge, fone: (69) 99206-1212, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: dias 21/10/2022 e 31/10/2022

Evento	Data	Horário	Qtd
Abertura da II OTC RO	21/10/2022	10h	100 uni
Encerramento/Premiação da II OTCRO	31/10/2022	10h	140 uni

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: Auditório Tribunal de Contas, Av. Presidente Dutra, n. 4229, Olaria

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2022/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 004336/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Contratação de Serviço Telefônico Fixo Comutado Local (STFC), para ligações de fixo para fixo local (dentro do mesmo município) e de fixo para móvel (dentro do Estado de Rondônia), incluindo o serviço de discagem direta a ramal – DDR e 04 (quatro) feixes do tipo E1 com sinalização ISDN, para até 350 (Trezentos e cinquenta) ramais, e de identificação de chamadas, como também a contratação de Serviço Telefônico nas modalidades de Serviço Local (VC1) e

Longa Distância Nacional (VC2 e VC3), nas modalidades local (VC1) e longa distância nacional (VC2 e VC3) para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia., conforme o Edital.

Data de realização: 08/11/2022, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 244.719,58.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira TCE-RO
